45

207161

REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

ESTADO DE MINAS GERAES COMARCA DE ABAETÉ

14-4-945

1944. 1945

Juizo de DIREITO

Escrivão, Contagem

-AÇÃO ORDINÀRIA DE NULIDADE DE ESCRITURA E REIVINDICA-
CAÇÃO DE TERRAS -

-ASCANIO AFONSO DINIZ, OLINTO AFONSO DINIZ, JOSIAS AFON-
SO DINIZ, OSVALDO AFONSO DINIZ E OUTROS - AUTORES -

-JOSÉ GONÇALVES FILHO, BIBIANO PINTO FIUZA, HIGINO JOSÉ
VIANA E OUTROS........................ RÉOS -

Cr.$ 2,00

MARTINHO ALVARES DA SILVA CONTAGEM

ESCRIVÃO DO 3.º OFFICIO DO JUDICIAL E NOTAS

COMARCA DE ABAETÉ MINAS

AUTUAÇÃO

Aos vinte e cinco (25) dias do mez de abril -x-x-x-x-x-x-x- do Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Chisto de mil novecentos e quarenta e quatro, -x- x- nesta cidade de Abaeté, em meu cartorio, autuo a petição, quatro documentos e duas procu- ções, -x-x-x-x-x-x-x-x-xx-x-xxxxxx-x-x-x-x-x-x-x-x- documentos que seguem, do que faço este termo. Eu, MARTINHO ALVARES DA SILVA CONTAGEM, escrivão, o subscrevi e assigno.

2

Dr. RODOLFO ARGOLO
ADVOGADO

Exmo.Snr.Dr.Juiz de Direito da Comarca de Abaeté.

Lg. e a., pago o imposto de causa, expeça-se o mandado citatorio.
Abaeté, 25 abril de 1944.

Nº 3.
D. ao terceiro oficio
Abaeté, 25-4-944

ASCANIO AFONSO DINIZ, OLINTO AFONSO DINIZ, JOSIAS AFONSO DINIZ, E OSVALDO AFONSO DINIZ, fazendeiros, residentes os dois primeiros no Carmo da Mata e os dois ultimos neste municipio, por seu procurador abaixo assinado, vêm requerer a citação dos abaixo arrolados, residentes neste muncipio, para responderem aos termos de uma ação ordinaria, de nulidade de escrituras, em que os suplicante provarão, sendo necessario:

1º

Que em nove de fevereiro de 1937, o Coronel Olinto Ferreira Diniz e sua mulher, D. Francelina Candida Diniz, residente no Carmo da Mata, constituiram seu procurador o Snr Inacio Afonso Diniz, casado, residente em Dores do Indaiá, para o fim especial e unico, de vender ao Snr LICURGO JOSÉ DE BASTOS, fazendei, casado e reidente na ocasião em Abaeté, e atualmente no Carmo da Mata, uma sorte de terras, de quinze alqueires de cultura e vinte de campo, na fazenda Nossa Senhora da Penha do Careta, situada no municipio de Abaeté, pelo preço de seis mil cruzeiros, confrontando com terras de F. Messias, João Raso, Miguel Rodrigues Braz, Pedro Marques Filh Francisco Guimarães, viuva e herdeiros de Dr. Jacinto Alvares da Silva Campos e terras dos vendedores; DOC nº 1.

2º

Que de fato, em 19m de fevereiro de 1937, mas notas do cartorio do 1º- oficio da Comarca de Abaeté, o outorgado Inacio Afonso Diniz, na qualidade de procurador do Coronel Olinto Ferreira Diniz e de sua mulher, passou a escritura de venda dos terrenos acima mencionados, 15 alqueires de cultura e vinte ce campo, ao Snr Licurgo José de Bastos, com as confrontações constantes do documento junto. Doc nº 2.

3º

Que com esta escritura ficou terminado o mandato que lhe foi conferido pelos outorgantes,pois o outorgado cumprio o que lhe foi determinado expressamente;

4º.

Que o outorgado Inacio Afonso Diniz,ainda de posse da procuração que lhe foi conferida pelos outorgantes,e sem mais poderes expres sos em outra procuração,a chamado de Licurgo José de Bastos,em 7 de junho de 1937,nas notas do cartorio do 1º oficio,passou ao mesmo uma escritura de retificação da escritura de compra e ven da,na qual consta uma parte de terras::"de 15 alqueires de cultura e 20 de campos dividindo com varios, e não com os vendedores.

5º

Que apesar de constar nessa escritura uma parte de 15 alqueires de cultura e 20 de campos,as divisas dadas abrangem uma area de mais de cem alqueires geometricos;

6

Que Licurgo José de Bastos para receber a escritura de rectificação usou de má fé,pois na primeira escritura,diz "confrontando com terras dos vendedores e na outra não existe essa confrontação e diz que os marcos foram cravados de comum acordo,o que não é verdade,pois na procuração não se encontram poderes para vender terras divididas.

7º

Que o terreno vendido a Licurgo José de Bastos,ou por outra,o terreno dado ao mesmo,ficou dentro das terras pertencentes aos vendedores,sem marcos,nem divisas certas,pois apenas lhe foram vendidos os 15 alqueires de cultura e 20 de campos;

8º

Que Licurgo José de Bastos logo apos receber essa escritura de rectificação vendeu as ditas terras a José Gonçalves Filho,por escritura transcrita sob nº 2.333 Liv 3H e a Bibiano Pinto Fiuza,por escritura registrada sob nº 2663 Liv 3 1.

3

Contagem

Dr. RODOLFO ARGOLO
ADVOGADO

9º

Que sendo essa escritura de rectificação nula de pleno direito, por falta de poderes conferidos ao outorgado Inacio Afonso Diniz, deve a presente ação ser julgada provada e procedente,afim de ser julgada nula a escritura passada em 19 de,digo 7 de junho de 1937, ficando apenas valida a venda dos 15 alqueires de cultura e 20 de campos na citada fazenda

Nestes termos,dando o valor de dez mil cruzeiros a causa,requerem a V.Ex.se digne mandar citar os abaixo arrolados, para responderem aos termos da presente ação ordinaria de nulidade de escritura e reivindicação das terras que se encontram em seus poderes,contestarem a mesma dentro do praso,chamarem á autoria Licurgo José de Bastos,acompanharem todos os termos da causa até final sentença e sua execução.

Protestam por todo genero de provas admitidas em direito,vistorias, precatorias,depoimentos pessoaes dos citados,etc.na forma da lei.

Em tempo, o valor da causa é de Cr$ 50.000,00

P.deferimento,sendo esta D.A.

Com uma procuração. e certidões.

IMPOSTO DO SÊLO DOIS CRUZEIROS

IMPOSTO DO SÊLO DOIS CRUZEIROS

Abaeté, [illegible] de 1944

[illegible] Costa

N. 401

NOMES.	RESIDENCIAS.
José Gonçalves Filho	e suas mulheres
Bibiano Pinto Feijó	
Iligino José Viana	
João Ferreira de Matos Filho	Todos são residentes neste
Pedro José de Alcantara	municipio e na fazenda
Jeronimo Justino da Silva	da Nossa Senhora do Careta
Antonio Ferreira da Costa	
João Alves Moisinho	
Arthur Ferreira da Silva	

TALÃO N. 49 1º 4 Cintas PAGINA 5.460

Republica dos Estados Unidos do Brasil

Municipio de ABAETÉ Estado de Minas Gerais

REGISTRO DE IMOVEIS

LEI FEDERAL 4.827 E REG. 18.642 DE 24 DE DEZEMBRO DE 1928

Art. 228 — Em todas as escrituras e atos relativos á imoveis, os tabeliães e escrivães farão referencia ao registro anterior, seu numero e cartorio, bem como nas declarações de bens prestados em inventarios e nos atos de partilha.

Art. 206 — Si o imovel não estiver lançado em nome do autorgante, o oficial exigirá a transcrição do titulo anterior, qualquer que seja a sua natureza, para manter a continuidade do registro.

ORLANDO JOSÉ DE ANDRADE, Oficial do Registro de Imóveis da comarca de Abaeté.

Certifico que a fls. 31, do livro n. 3-L, foi feita hoje sob n. 5.333, a transcrição do imovel seguinte:- Nº anterior:- 82. CIRCUNSCRIÇÃO:- Distrito da cidade de Abaeté. DENOMINAÇÃO:- Fazenda "NOSSA SENHORA DA PENHA DO CARETA". CARACTERÍSTICOS E CONFRONTAÇÕES:- Um terreno com a área de treis mil e setecentos e dois hectares e sessenta ares (3.702,60) de terras de culturas e campos; uma casa de morada, séde da fazenda, paiól, casa de despejo, curral, céva, uma pequena lavoura de café e mais duas casas de morada, menores, cobertas de telhas,- cujas divisas e confrontações constam da escritura ora transcrita,- ficando esclarecido que, dentro do círculo acima descrito, acham-se cento e sessenta e nove hectares e quarenta ares (169,40) de terras, pertencentes ao senhor Licurgo José de Bastos, terras essas que confrontam com Francisco Messias, João Raso, Miguel Rodrigues Braga, Pedro Marques Filho, Francisco Guimarães, viuva e herdeiros de Jacinto Álvares da Silva Campos e com os outorgantes. ADQUIRENTES:- Ascânio Afonso Diníz, Olinto Afonso Diníz, Josías Afonso Diníz e Osvaldo Afonso Diníz, agricultores, os dois primeiros domiciliados em Carmo da Mata, nêste Estado, o terceiro no município de Dores do Indaiá, também nêste Estado, e o último nêste município de Abaeté. TRANSMITENTES:- Olinto Ferreira Diníz e sua mulher D. Francelina Cândida Diníz, fazendeiros, residentes em Carmo da Mata. FÓRMA DO TÍTULO:- Escritura pública lavrada em 7 de Agosto de 1.943, pelo Tabelião de Carmo da Mata, Fausto José Bernardes. TÍTULO:- Compra e venda. VALOR:- Duzentos e cincoenta mil cruzeiros (Cr.$250.000,00). CONDIÇÕES:- Os bens acima descritos e caracterisados, são vendidos, aos quatro outorgados já referidos, em partes iguais. Abaeté,13 de Setembro de 1.943. A sub- oficial, Olga Iris de Andrade. O Oficial, Orlando José de Andrade. (Estava devidamente selada). O referido é verdade, do que dou fé. ABAETÉ, 13 Setembro de 1.943.

Orlando José de Andrade

O. C. & CIA. · MOD. 43

Fausto José Bernardes

Oficial do Registro Civil
Tabelionato

CARMO DA MATA-MINAS

5
Notas

Livro 50º de Notas Fls.23v./29 1º Traslado

"ESCRITURA PUBLICA de compra e venda de bens de raiz,entre partes-Ascanio Afonso Diniz e outros,como compradores,e Olinto Ferreira Diniz e sua mulher,como vendedores,na forma abaixo:-

SAIBAM quantos esta publica escritura de compra e venda de bens de raiz virem que,no ano do nascimento de Nosso Senhor Jesús Cristo, de mil novecentos e quarenta e treis,aos sete dias do mês de Agôsto do dito ano,nesta cidade de Carmo da Mata,compareceram em meu cartorio as partes justas e contratadas,a saber: de um lado,como outorgantes vendedores,-Olinto Ferreira Diniz e sua mulher dona Francelina Candidida Diniz,fazendeiros,domiciliados e residentes neste municipio; e de outro lado,como outorgados compradores- Ascanio Afonso Diniz,Olinto Afonso Diniz,Josias Afonso Diniz e Osvaldo Afonso Diniz,agricultores,os dois primeiros domiciliados nesta cidade,o terceiro no municipio de Dôres do Indaiá e o ultimo no de Abaeté,partes conhecidas de mim,tabelião,e das duas testemunhas adiante nomeadas e assinadas,tambem minhas conhecidas,do que dou fé; perante as quais,pelos outorgantes Olinto Ferreira Diniz e sua mulher me foi dito que vendem,como de fáto vendidos têm,aos outorgados Ascanio Afonso Diniz,Olinto Afonso Diniz,Josias Afonso Diniz e Osvaldo Afonso Diniz,pelo preço certo de DUZENTOS E CINCOENTA MIL CRUZEIROS (Cr.$250.000,oo),que declararam já haver recebido dos mesmos outorgados,em moéda corrente nacional,pelo que lhes dão a competente quitação,os seguintes bens,que houveram por compra a Pedro Lino de Souza e sua mulher,conforme escritura publica registrada no Lº 3º F,pags.165,sob nº 82,do registro de imoveis da comarca de Abaeté,os quais bens possuem livres de quaisquer onus,mesmo de impostos: um terreno com a area de treis mil setecentos e dois hectares e sessenta ares (3.702,60,00 hect.)de terras de culturas e campos,na fazenda "NOSSA SENHORA DA PENHA DO CARÊTA",situada no distrito da cidade de Abaeté,neste Estado,com as seguintes divisas e confrontações:- começam na barra do ribeirão do "Carêta" com o ribeirão da "Marmelada",confrontando com Francisco Teodoro da Costa (Fifi-

co); pelo ribeirão do "Marmelada", acima, até a ponta de uma cerca de arame, ainda em confrontação com Fifico; volvendo á esquerda, seguindo pela dita cerca, até o riacho da "Taquara"; por este acima, até a sua cabeceira, em uma cerca de arame; por esta cerca, acima, até encontrar as divisas de herdeiros de Antonio Isabel, até aí sempre divisando com Fifico; pelas divisas destes herdeiros, até as de João Pedro, sempre por cerca de arame; pela cerca, com João Pedro, até a cabeceira do corregozinho do "Batista"; por este, abaixo, até o ribeirão da "Marmelada"; por este, acima, até confrontar com o espigão mestre que divide a fazenda do "Marmeladinha", sempre em divisa com João Pedro; pelo espigão, acima, sempre aguas vertentes, e por cerca de arame, confrontando com João, digo, com José Barroso, até um marco, divisa com Zacarias José de Rezende; seguindo sempre pelo espigão, aguas vertentes, em divisas com Zacarias, até alcançar as divisas da fazenda do "Capão", propriedade de Antonio Zacarias; pelas divisas deste, por cerca de arame, até confrontar com Francisco Messias, João Raso, Miguel Rodrigues Braga, Pedro Marques Filho, até as divisas de Francisco Guimarães; daí, por cerca de arame, sempre aguas vertentes, e em divisa com a viúva e herdeiros do doutor Jacinto Alvares da Silva Campos, até as divisas da fazenda do "Padre Vital"; seguindo por cerca de arame, aguas vertentes, até as divisas de Francisco Teodoro da Costa (Fifico); descendo sempre pelo espigão, divisando com Fifico, á esquerda, até o "Estreitinho"; daí, em linha réta, até a nascente do corregozinho chamado "Pasto das Eguas"; por este, abaixo, até o ribeirão do "Carêta"; por este, abaixo, até a sua barra com o "Marmelada", onde tiveram principio as divisas, fazendo parte da presente venda, já estandoincluidas no preço já mencionado, as seguintes bemfeitorias: uma casa de morada, séde da fazenda, paiol, casa de despejo, curral, céva, uma pequena lavoura de café e mais duas casas de morada, menores, coberta de telhas; pelos outorgantes vendedores me foi dito, ainda, em presença das mesmas testemunhas, que os bens acima descritos e caracterizados são vendidos aos quatro outorgados já referidos, em partes iguais; pelos mesmos outorgantes foi declarado, finalmente, que, dentro doccirculo acíma descríto, acham-se cento e sessenta e nove hectares e quarenta ares (169,40,00 hect.) de terras, que venderam ao senhor Licurgo José de Bastos, por escritura de 19 de Fevereiro de

Fausto José Bernardes

Oficial do Registro Civil
Tabelionato

CARMO DA MATA-MINAS

1937,lavrada nas Nótas do tabelião Machado de Andrade,da cidade de Abaeté,terras essas que confrontam com Francisco Messias,João Raso,Miguel Rodrigues Braga,Pedro Marques Filho,Francisco Guimarães,viúva e herdeiros de Jacinto Alvares da Silva Campos e com os proprios outorgantes; transmitiam,desde já,aos outorgados compradores,toda a posse, jús,dominio,direito e ação que tinham nos bens ora vendidos,ex-vi da clausula constituti,e se obrigam a responder pela evicção de direito, além de garantirem venda bôa,firme e valiosa,a todo o tempo; pelos outorgados Ascanio Afonso Diniz,Olinto Afonso Diniz,Josias Afonso Diniz e Osvaldo Afonso Diniz me foi dito,então,em presença das mesmas testemunhas,que na verdade se acham contratados com os outorgantes sobre a presente escritura,aceitando-a pelo preço já mencionado e pela forma por que está redigida,por estar de pleno acôrdo com o que ajustaram com os outorgantes,apresentando-me o talão e a certidão dos teôres seguintes:-"Renda do Estado de Minas Gerais.Exercicio de 1943. Nº ..... 584.989. Imposto de transmissão "inter-vivos". 9% s/Cr.$250,000,oo-$22.500,oo.4 inscrições-$20,oo.Selos do conhecimento e da guia-$7,oo. Total-$22.527,oo.A folhas do livro de receita fica debitada ao coletor a importancia de vinte e dois mil quinhentos e vinte e sete cruzeiros recebida de Acacio Afonso Diniz e outros,proveniente do imposto de transmissão "inter-vivos", sobre Cr.$250.000,oo,por quanto compram ao Cel.Olinto Ferreira Diniz uma propriedade agricola situada na fazenda do "Carêta",/ distrito,constituida de 3.702,60 ares de terras e bemfeitorias diversas. O comprador é Ascanio Afonso Diniz. Coletoria Estadual de Abaeté,9 de abril de 1943. O Coletor,Antonio J.Freitas.O Escrivão, Vago". Certidão- "Certifico que o transmitente acha-se quites nesta Coletoria,quanto aos impostos que gravam os imoveis transferidos,a que se refere o presente talão. Abaeté,9 de de Abril de 1943.Antonio J. Freitas". (Acertidão estava no verso do talão de transmissão nº ..... 584.989,já transcrito,e selada com Cr.$5,oo e selo de Educação). No áto desta,compareceram os seguintes filhos,genros e nóras dos outorgantes Olinto Ferreira Diniz e Francelina Candida Diniz,os quais declara-

ram que davam o seu expresso consentimento para a realização da venda a que se refere a presente escritura, uma vez que os outorgados são filhos dos outorgantes e, assim, irmãos e cunhados deles, declarantes:-Jací Afonso Diniz e sua mulher dona Elxa Lobato Diniz; Celia Afonso Diniz, solteira; Diamante Notini Rodrigues Diniz, casada com o outorgado Ascanio Afonso Diniz; Beralda Diniz Olivé, viúva; Ruth de Castro Diniz, casada com o outorgado Olinto Afonso Diniz; José Afonso Diniz, desquitado, por seu procurador doutor Amancio Ribeiro, conforme procuração mais adiante transcrita; Inacio Afonso Diniz e sua mulher dona Iracema Tamborindeguí Olivé, por seu procurador Licurgo José de Bastos (procuração mais adiante transcrita); Waldemiro Afonso Diniz, por seu procurador doutor Amancio Ribeiro (procuração mais adiante transcrita); Alfa Viana Diniz, casada com o outorgado Josias Afonso Diniz, por seuprocurador doutor Amancio Ribeiro (procuração adiante transcrita); doutor Gabriel Andrade Janot Pachêdo e sua mulher dona Diva Diniz Janot Pacheco e Maria Afonso Diniz, solteira, por seuprocurador Jair Cambraia de Abreu (procuração mais adiante copiada), digo, procurador Jací Afonso Diniz (procuração mais adiante copiada); José Juvenal Borges e sua mulher dona Francelina Diniz Borges, por seuprocurador Jair Cambraia de Abreu (procuração mais adiante transcrita). PROCURAÇÕES:- "Livro 183.Fls. 50v. Procuração bastante que faz José Afonso Diniz. Saibam os que este publico instrumento de procuração bastante virem que, no ano do nascimento de Nosso Senhor Jesús Cristo, de mil novecentos e quarenta e treis, aos dezenove dias do mês de Março, nesta cidade do Rio de Janeiro, Capital da Republica dos Estados Unidos do Brasil, perante mim, tabelião, compareceu como outorgante em cartorio José Afonso Diniz, brasileiro, desquitado, comerciario, residente em Paulo de Frontin, Estado do Rio de Janeiro, de passagem nesta Capital, reconhecido pelo proprio das duas testemunhas abaixo assindas, minhas conhecidas, do que dou fé; perante as quais, por ele foi dito que, por este publico instrumento, nomeava e constituía seu bastante procurador dr. Amancio Ribeiro, brasileiro, casado, advogado, residente em Carmo da Mata, Estado de Minas Gerais, para assinar a escritura de compra e venda do imovel denominado Careta, sito nos municipios de Dôres do Indaiá e Abaeté, no Estado de Minas Gerais, na qual são vendedores Olinto Ferreira Diniz e sua mulher Francelina Candida Diniz

Fausto José Bernardes

Oficial do Registro Civil
Tabelionato

CARMO DA MATA - MINAS

e compradores seus filhos Ascanio Afonso Diniz,Olinto Afonso Diniz, Joasias Afonso Diniz e Osvaldo Afonso Diniz,podendo paratanto concordar com todas as clausulas da mesma,dando expresso consentimento á sua realização,e praticando quaisquer átos que forem necessarios,inclusive substabelecer/esta. Assim o disse,do que dou fé,e me pediu este instrumento,que li e aceitou e assina com as testemunhas abaixo Edson Tavares e Julio Farias,perante mim,tabelião. Eu,Alberto Rabelo Braga,escrevente juramentado,o escreví. E eu,Clemenceau de L.A.Marques,tabelião interiho,subscrevo. José Afonso Diniz.Edson Tavares.Julio Farias.(Selada com Cr.$3,20 em estampilhas de mil réis) Traslada hoje. Eu,Clemenceau L.de A.Tavares,tabelião interino,subscrevo e assino,em publico e raso. Em ttº (sinal publico) da verdade.Clemenceau L.de A.Marques".(Selada com cr.$3,20 de selos federais inclusive o de Educação e Saúde). "Lº 13.Fls.87.1º Traslado. Procuração bastante que fazem Inacio Afonso Diniz e sua mulher,na forma abaixo:- Saibam quantos este publico instrumento de procuração bastante virem que,no ano do Nascimento de Nosso Senhor Jesús Cristo,de mil novecentos e quarenta e treis,aos quatorze dias do mês de Março do dito ano,nesta cidade de Carmo da Mata,compareceram em meu cartorio Inacio Afonso Diniz,agricultor,e sua mulher dona Iracema Tamborideguí Olivé,digo,Tamborindeguí Diniz,domiciliados e residentes em Dôres do Indaiá,em transito por esta cidade,reconhecidos pelos proprios de mim,tabelião,e das testemunhas adiante assinadas,Francisco Diniz Cambraia e JoséLazaro de Souza,perante as quais,por ele outorgante foi dito que,por este publico instrumento,nomeiam e constituem seu bastante procurador,onde necessario fôr e com esta se apresentar,o cidadão Licurgo José de Bastos,brasileiro,casado,comerciante,residente nesta cidade,com poderes para assinar uma escritura de compra e venda das terras denominadas "Careta",sitas nos municipios de Dôres do Indaiá e Abaeté,deste Estado,venda que fazem Olinto Ferreira Diniz e sua mulher dona Francelina Candida Diniz a seus filhos Ascanio Afonso Diniz,Olinto Afonso Diniz, Josias Afonso Diniz e Osvaldo Afonso Diniz,podendo,por este instrumento,

dar seu expresso consentimento,concrodar com todas as clausulas do contráto,e praticar todos os demais átos necessarios a esse fim e substabelecer esta. Assim o disseram,do que dou fé e pediram este instrumento,que li perante as testemunhas,aceitam e assinam com as mesmas testemunhas. Eu,Fausto José Bernardes,tabelião,o escreví e dou fé. Carmo da Mata,24 de Março de 1943. (aa.) Fausto José Bernardes, tabelião. Inacio Afonso Diniz. Iracema Tamborindeguy Diniz. Francisco Cambaria,digo,Francisco Diniz Cambraia. José Lazaro de Souza".(Selada com Cr.$6,20 de selos federais,inclusive o de Educação e Saúde). TRASLADADA,no mesmo dia. Eu,Fausto José Bernardes,tabelião, o datilografei,conferí,subscrevo e assino,em publico e raso. Em ttº (sinal publico) da verdade. Fausto José Bernardes,tabelião."(Selada com cr.$6,00 e selo de Educação).- "1º Traslado. Livro 13.Fls.89. Procuração bastante que fazem Osvaldo Afonso Diniz e outros,na forma abaixo: Saibam quantos este publico instrumento de procuração bastante virem que,no ano do nascimento de Nosso Senhor Jesús Cristo,de mil novecentos e quarenta e treis,aos vinte e sete dias do mês de Abril do dito ano,nesta cidade de Carmo da Mata,compardceram em meu cartorio Osvaldo Afonso Diniz,Josias Afonso Diniz e sua mulher dona Alfa Viana Diniz,domiciliados e residentes em Dôres do Indaiá,em transito por esta cidade,reconhecidos pelos proprios de mim,tabelião e das testemunhas adiante assinadas,Pedro de Freitas e José de Carvalho Ferreira,perante as quais,por eles outorgantes foi dito que,por este publico instrumento,nomeiam e constituem seu bastante procurador,onde necessario fôr e com esta se apresentar, o doutor Amancio Ribeiro,advogado,brasileiro,casado,residente nesta cidade,com poderes para assinar a escritura de compra e venda do imovel denominado "Careta",sito nos municipios de Abaeté e Dores do Indaiá,neste Estado,na qual são vendedores Olinto Ferreira Diniz e sua mulher dona Francelina Candida Diniz,e compradores o 1º e o 2º outorgantes e seus irmãos Ascanio Afonso Diniz e Olinto Afonso Diniz,podendo para tanto concordar com todas as clausulas,da mesma dando expresso consentimento á sua realização e praticando quaisquer átos que forem necessarios. Assim o disseram,do que dou fé e

E me pediu este instrumento, que li perante as testemunhas, aceitam e assinam com as mesmas testemunhas. Eu, Fausto José Bernardes, tabelião, o escreví e dou fé. Carmo da Mata, 27 de abril de 1943. (as.) Fausto José Bernardes, tabelião. Osvaldo Afonso Diniz. Josias Afonso Diniz. Alfa Viana Diniz. Pedro de Freitas. José de Carvalho Ferreira". (Selada com Cr.$9,00 e selo de Educação). TRASLADADA, no mesmo dia. Eu, Fausto José Bernardes, tabelião, o datilografei, conferí, subscrevo e assino, em publicó e raso. Em ttº (sinal publico) da verdade. Fausto José Bernardes, tabelião." (Selada com Cr.$9,00 e selo de Educação). "1º Traslado. Livro nº 9. Fls. 87. Procuração bastante que fazem José Juvenal Borges e sua mulher, Saibam quantos este publico instrumento de procuração bastante virem que, no ano do nascimento de Nosso Senhor Jesús Cristo, de mil novecentos e quarenta e treis, aos vinte e sete dias do mês de Abril do dito ano, nesta cidade de Carmo da, digo, cidade de Pedro Leopoldo, Estado de Minas Gerais, em meu cartorio, perante mim, tabelião, compareceram, como outorgantes, José Juvenal Borges e sua mulher d. Francelina Dihiz Borges, brasileiros, fazendeiros, residente no distrito de Matozinhos, deste Termo, reconhecidos pelos propriors de mim, tabelião, e das testemunhas adiante assindas, estas de mim, tabelião, do que dou fé, perante as quais por eles outorgantes me foi dito que, por este publico instrumento nomeiam e constituem seu bastante procurador, onde necessario fôr e com esta se apresentar, o sr. Jair Cambraia de Abreu, brasileiro, casado, fazendeiro, residente em Carmo da Mata, com poderes especiais para assinar a escritura publica de compra e venda de uma propriedade agricola denominada "Careta", situada no municipio de Abaeté, neste Estado, que seus sogros e a pais Olinto Ferreira Diniz e Francelina Candida Diniz vão fazer aos seus cunhados e irmãos Ascahio Afonso Diniz, podendo o dito procurador expressar o seu pleno consentimento á venda, daquela escritura, aceitá-la em todos os seus termos e praticar todos os átos necessarios ao fim aludido. Assim o disseram, do que dou fé e me pediram este instrumento, que li perante as testemunhas, aceitam e assinam com as testemunhas r. Roberto Belisario Viana e Pedro Pereira Filho, maiores, residentes nesta, conhecidos de mim tabelião, que a escreví, dou fé e assino. Ari Feliz Homem Baía. Pedro Lepoldo, 27 de abril de 1943. (as.) José Juvenal Borges. Francelina Diniz Borges. Roberto Belisario Viana. Pedro Pereira Filho. Nada mais. Selada com cr.$6,20

de selos federais, inclusive o de Educação e Saúde. Trasladada, em segúnda. Doufé. Em ttº (sinal publico) da verdade. O tabelião, Arí Feliz Homem Baía". (Selada com Cr.$6,20 e selo de Educação e Saúde). "Livro 38. Fls.57.1º Traslado da Procuração bastante que faz Dr.Gabriel Andrade Janot Pacheco e outros. Saibam quantos esta virem que, no ano do nascimento de Nosso Senhor Jesús Cristo, de mil novecentos e quarenta e treis, aos seis dias do mês de abril, nesta cidade de Barra do Piraí, Estado do Rio de Janeiro, da Republica dos E.U.do Brasil, perante mim, tabelião, compareceram como outorgantes dr.Gabriel Andrade Janot Pacheco, engenheiro e sua mulher d.Diva Diniz Janot Pacheco, Celia Afonso Diniz, Maria Afonso Diniz, solteiras, maiores, sui-juris, residentes em Minas Gerais, de passagem por esta cidade, todos brasileiros, reconhecidos das duas testemunhas abaixo assinadas, e estas conhecidas de mim, do que dou fé; perante estas pelo outorgante foi dito que, por este publico instrumento, nomeia e constitue seu bastante procurador a Jaci Afonso Diniz, casado, brasileiro, lavrador, residente no Estado de Minas Gerais, com poderes especiais para, em nome dos outorgantes, anuir expressamente na venda que os sogros e pais dos outorgantes, Olinto Ferreira Diniz e Francelina Afonso Diniz, vão fazer, da fazenda do Careta, dituada nos municipios de Dôres do Indaiá e Abaeté, Estado de Minas Gerais, aos filhos do casal de nomes Ascanio, Olinto, Josias e Osvaldo, intervir e consentir na alienação em apreço, que em nada aféta o direito deles outorgantes, assinar o instrumento respectivo, com a faculdade de substabelecer. Assim o disse, do que dou fé e me pediu este instrumento, que lhe li, aceitou e assina com as testemunhas a tudo presentes-Francisco de Paula Moura e Francisco Di Biasi, meus conhecidos. Eu, Maria das Dôres Leal de Figueiredo, escrevente de Justiça, que escreví. Eu, Joaquim Ovidio dos Santos Melo, tabelião, que subscreví. Barra do Piraí, 6 de abril de 1943. Gabriel Andrade Janot Pacheco. Diva Diniz Janot Pacheco. Maria Afonso Diniz. Celia Afonso Diniz. Francisco de Paulo Moura. Francisco Di Biasse. (Coladas e devidamente inutilizadas estampilhas federais no valor de global de Cr.$12,20, sendo uma de Educação e Saúde, além de Cr.$0,60 de selos de aposentadoria). E trasladada na mesma data. Eu, Joaquim Ovidio dos Santos Melo, tabelião, que subscrevo e assino em publico e raso. Em ttº (sinal publico) da verdade. Joaquim Ovidio dos Santos Melo". (Selada com Cr.$12,20, sendo uma de E, digo, Selada com $9,00 de selos federais,

Fausto José Bernardes

Oficial do Registro Civil
Tabelionato

CARMO DA MATA - MINAS

e de Educação, um de $0,60 e um de Educação e Assistencia). "Livro 184. Fls.10.1º Traslado. Procuração bastante que faz WaldemiroAfonso Diniz e sua mulher. Saibam quantos, digo, Saibam os que este publico instrumento de procuração bastante virem que, no ano do nascimento de Nosso Senhor Jesús Cristo, de mil novecentos e quarenta e treis, aos treze dias do mês de Março, nesta cidade do Rio de Janeiro, Capital da Republica dos Estados Unidos do Brasil, perante mim, Tabelião, compareceram como outorgantes em cartorio, Waldemiro Afonso Diniz e sua mulher Jandira Medina Diniz, brasileiros, ele comerciario, ela de prendas domesticas, residente á rua Carvalho Monteiro, nº 42, nesta Capital, reconhecido pelo proprio pelas duas testemunhas abaixo assinadas, minhas conhecidas, do que doufé; perante as quais, por ele foi dito que, por este publico instrumento, nomeava e constituia seu bastante procurador o dr. Amancio Ribeiro, brasileiro, casado, advogado, insrito, digo, advogado, residente em Carmo da Mata, Estado de Minas Gerais, para assinar a escritura de compra e venda do imovel denominado Careta, sito mos municipios de Dores do Indaiá e Abaeté, no Estado de Minas Gerais, na qual são vendedores Olinto Ferreira Diniz e sua mulher Francelina Candida Diniz e compradores seus filhos Ascanio, Afonso Diniz, Olinto Afonso Diniz, Josias Afonso Diniz e Osvaldo Afonso Diniz, podendo, para tanto, concordar com todas as clausulas da mesma, dando expresso consentimento á sua realização e praticando qualquer atos que necessarios fôrem, inclusive substabelecer. Assim o disse, do que dou fé e me pediu este instrumento que li e aceitou assina com as testemunhas abaixo Edson Tavares e Julio Farias, perante mim, tabelião. Eu, Alberto Rabelo Braga, escrevente juramentado, o escreví. E eu, Clemenceau L. deA. Marques, tabelião interino, subscrevo. Waldemiro Afonso Diniz. Jandira Medina Diniz. Edson Tavares. Julio Farias. (selada com cr.$6,20 em estampilhas de mil réis). Traslada, hoje. E eu, Clemendeau L. de A. Marques, tabelião interino, subscrevo e assino, em publico e raso. Em ttº (sinal publico) da verdade. Clemenceau L. de A. Marques". (Selada com cr.$3,00 e selo de Educação). E, por se acharem assim justos e contratados, pediram-me a presente es

critura que, sendo-lhes lida, e ás testemunhas, outorgaram, aceitaram e assinam com as mesmas testemunhas, a todo o áto presenciais-Francisco Morato de Assís e Joaquim Pereira Notini. Eu, Fausto José Bernardes, tabelião, o escreví e dou fé, declarando, em tempo, que a presente escritura foi lavrada em casa de residencia dos outorgantes, nesta cidade, e não em cartorio. (aa.) Clinto Ferreira Diniz. Francelina Candida Diniz. Ascanio Afonso Diniz. Clinto Afonso Diniz. Josias Afonso Diniz. Oswaldo Afonso Diniz. Jací Afonso Diniz. Elza Lobato Diniz. Celia Afonso Diniz. Diamante Notini Rodrigues Diniz. Beralda Diniz Clivé. Ruth de Castro Diniz. P.p. Amancio Ribeiro. P.p. Licurgo José de Bastos. P.p. Jací Afonso Diniz. P.p. Jair Cambraia de Abreu. Tta. Joaquim Pereira Notini. Tta. Francisco Morato de Assís". (Pagou Cr.$1.000,00 de selos federais, por verba, conforme talão nº 107, expedido pela Coletoria Federal de Oliveira, em 9 de Agosto de 1943 e, ainda, o selo de Educação e Saúde). TRASLADADA, hoje. Eu, Fausto José Bernardes, tabelião, o datilografei, conferí, subscrevo e assino, em publico e raso.

Carmo da Mata, 9 de Agôsto de 1943.

Em ttº FJB. da verde.

Fausto José Bernardes,
Tabelião.

1º
[illegible]

Número: - 5.470
Página: - 66 } Do Protocolo 1-D.

Apresentada em 13 de Setembro de 1.943. O oficial,
Oceano José de Aníbal.

Registrada sob número 5.333, fls. 31, do Livro 3-L.
Abaeté, 13 de Setembro de 1.943.
O oficial do Registro de Imóveis, Oceano José de Aníbal.

Cr$ 41,40

Áscanio Afonso
" Diniz

Cr$ 441,40

H.º Cr$ 96,00

H.º Cr$ 96,00

Pf.

11

2°

Procuração.

Pela presente procuração datilografada a nosso pedido e por nos assinada, constituimos nosso bastante procurador o Dr. Rodolfo Argolo Castro, advogado, casado, residente em Dores do Indaiá para o fim especial de requerer e promover em juizo a divisão da fazenda Nossa Senhora da Penna do Careta, oferecer agrimensor e arbitradores e tecnicos, fazer requerimentos, mover ações de nulidade de escritura, imissão de posse, ou quasquer outras necessarias em defesa dos nossos interesses, inquerir testemunhas, pedir depoimento pessoal, interpor e acomapnhar em qualquer instancia recursos, requerer citações e notificações e enfim concedemos ao nosso procurador todos os poderes admitidos em direito ad-juditia, o que tudo daremos por firme e valioso em qualquer tempo.

DORES DO INDAIÁ, 31 de Janeiro de 1944

Ataliba Affonso Diniz

Agatha Affonso Diniz

Osvaldo Affonso Diniz

Josias Affonso Diniz

Abonamos as firmas supra pelo pleno conhecimento que das mesmas temos.

Dores do Indaiá, 24 de março de 1944

Rodolfo Argolo Castro

Aurora Costa Argolo

direito e ação, obrigar-se pelas cláusulas de estilo, receber o produto da venda, dar recibo, quitação e assinar a respectiva escritura. Concede todos os poderes em direito permitidos, para que em nome dêle, outorgante, como se presente fosse, possa em Juizo ou fóra dêle, requerer, alegar e defender todo o seu direito e justiça, em quaisquer causas ou demanddas cíveis ou cirmes, movidas ou por mover, em que êle, outorgante, fôr autor ou réu, em um outro fôro; fazendo citar, oferecer ações, líbelos, exceções, embargos suspeições e outros quaisquer artigos;contrariar, produzir, inquerir, reperguntar testemunhas, dar de suspeito a quem lho fôr; jurar decisória e supletoriamente nalma dêle outorgante; fazer dar tais juramentos a quem convier; assistir aos termos de inventários e partilhas, com as citações para êles; assinar autos, requerimentos, protestos, contra- protestos,e termos de inventários e partilhas, com as citações para êles; assinar, digo, e termos, ainda os de confissão, negação, louvação, desistência; apelar, agravar ou embargar qualquer sentença ou despacho e seguir êsses recursos até maior alçada; fazer extrair sentenças, requerer a execução delas, sequestros; assinar aos áutos de conciliação, para os quais lhe concede poderes ilimitados; pedir precatórias, tomar posse, vir com embargos de terceiro senhor e possuidor; juntar documentos e torná-los a receber; variar de ações e intentar outras de nove; podendo substabelecer esta em um ou mais procuradores e os substabelecidos em outros, ficando-lhes os mesmos poderes em seu vigor e revogá-los, querendo; seguindo suas cartas de ordens e avisos particulares que, sendo preciso, serão considerados como parte desta. E tudo quanto assim fôr feito pelo dito seu procurador ou substabelecido, promete haver por valioso e firme, reservando para sua pessoa toda a nova citação. Assim o disse, do que dou fé e me pediu êste instrumento que lhe lí, aceitou e assina, sôbre uma estampilha federal de dois mil réis, com as testemunhas abaixo

2°

11

Procuração.

Pela presente procuração datilografada a nosso pedido e por nos assinada, constituimos nosso bastante procurador o Dr. Rodolfo Argolo Castro, advogado, casado, residente em Dores do Indaiá para o fim especial de requerer e promover em juizo a divisão da fazenda Nossa Senhora da Penha do Careta, oferecer agrimensor e arbitradores e tecnicos, fazer requerimentos, mover ações de nulidade de escritura, imissão de posse, ou quasquer outras necessarias em defesa dos nossos interesses, inquerir testemunhas, pedir depoimento pessoal, interpor e acomapnhar em qualquer instancia recursos, requerer citações e notificações e enfim concedemos ao nosso procurador todos os poderes admitidos em direito ad-juditia, o que tudo daremos por firme e valioso em qualquer tempo.

DORES DO INDAIÁ, 31 de Janeiro de 1944

Abonamos as firmas supra pelo pleno connhecimento que das m smas temos.

Dores do Indaiá, 24 de março de 1944

Rodolfo Argolo Castro

Aurora Costa Argolo

Reconheço verdadeiras as firmas de dr. Rodolfo Argolo Castro e d. Aurora Costa Argolo, por pleno conhecimento. Dou fé!

Dores do Indaiá 14 de Abril de 1944

Em test.º [signature] da verd.e

BRASIL Cr$ 2,00 TESOURO NACIONAL EXATORIAS DO INTERIOR 14-4 DE 1944

200 BRASIL 14-4 DE 1944

3º

ORLANDO JOSÉ DE ANDRADE,

Escrivão do Judicial e Notas do primeiro Ofício e Oficial do Registro de Imóveis nesta cidade de Abaeté, Estado de Minas Gerais, na fórma da lei, etc.

C E R T I F I C O e dou fé que, revendo em meu cartório o arquivo das guias, talões e mais documentos das escrituras lavradas no cartório do Tabelião do primeiro ofício de Abaeté, verifiquei constar a procuração do seguinte teôr:- Fôlhas número cento e sessenta e seis. Livro número vinte e seis. Repúblico dos Estados Unidos do Brasil, Cartório Everardo Vieira- quarto ofício de Notas. Belo- Horizonte. PRIMEIRO traslado da PROCURAÇÃO bastante que fazem OLINTO FERREIRA DINÍZ e sua mulher. SAIBAM quantos êste público instrumento de procuração bastante virem que, no ano do nascimento de Nosso Senhor Jesús Cristo,de mil e novecentos e trinta e sete, aos nove dias do mês de Fevereiro de mil e novecentos e trinta e sete (1.937), nesta cidade de Belo- Horizonte, Capital do Estado de Minas Gerais, da República dos Estados Unidos do Brasil, perante mim Tabelião, compareceram como outorgantes Olinto Ferreira Diníz, fazendeiro, e sua mulher D. Francelina Cândida Diníz, residentes nesta cidade, reconhecidos pelo próprio de mim Tabelião e das duas testemunhas abaixo nomeadas, também de mim conhecidas de que dou fé; e, perante as quais, por êle foi dito que, por êste público instrumento, nomeia e constitue seu bastante procurador, Inácio Afonso Diníz, casado, fazendeiro, residente em Dores do Indaiá, nêste Estado, com poderes especiais para, em nome dêles, outorgantes, vender uma sorte de terras de campo e cultura, na fazenda do "CARÊTA", município de Abaeté, de propriedade dos outorgantes, podendo o procurador fazer a venda para quem julgar conveniente e pelo preço de seis contos de réia (6:000$000)- transmitir posse, domínio,

direito e ação, obrigar-se pelas cláusulas de estilo, receber o produto da venda, dar recibo, quitação e assinar a respectiva escritura. Condede todos os poderes em direito permitidos, para que em nome dêle, outorgante, como se presente fosse, possa em Juizo ou fóra dêle, requerer, alegar e defender todo o seu direito e justiça, em quaisquer causas ou demanddas cíveis ou cirmes, movidas ou por mover, em que êle, outorgante, fôr autor ou réu, em um outro fôro; fazendo citar, oferecer ações, líbelos, exceções, embargos suspeições e outros quaisquer artigos;contrariar, produzir, inquerir, reperguntar testemunhas, dar de suspeito a quem lho fôr; jurar decisória e supletoriamente nalma dêle outorgante; fazer dar tais juramentos a quem convier; assistir aos termos de inventários e partilhas, com as citações para êles; assinar autos, requerimentos, protestos, contra- protestos,e termos de inventários e partilhas, com as citações para êles; assinar, digo, e termos, ainda os de confissão, negação, louvação, desistência; apelar, agravar ou embargar qualquer sentença ou despacho e seguir êsses recursos até maior alçada; fazer extrair sentenças, requerer a execução delas, sequestros; assinar aos áutos de conciliação, para os quais lhe concede poderes ilimitados; pedir precatórias, tomar posse, vir com embargos de terceiro senhor e possuidor; juntar documentos e torná-los a receber; variar de ações e intentar outras de nove; podendo substabelecer esta em um ou mais procuradores e os substabelecidos em outros, ficando-lhes os mesmos poderes em seu vigor e revogá-los, querendo; seguindo suas cartas de ordens e avisos particulares que, sendo preciso, serão considerados como parte desta. E tudo quanto assim fôr feito pelo dito seu procurador ou substabelecido, promete haver por valioso e firme, reservando para sua pessoa toda a nova citação. Assim o disse, do que dou fé e me pediu êste instrumento que lhe lí, aceitou e assina, sôbre uma estampilha federal de dois mil réis, com as testemunhas abaixo

reconhecidas de mim Tabelião, José Fagundes da Silva e Antônio A. de Oliveira. EU, Everardo Vieira, quarto tabelião, a escreví e assino. Belo- Horizonte, nove de Fevereiro de mil e novecentos e trinta e sete (1.937). (a) Everardo Vieira). (sôbre dois mil e duzentos réis de selos federais). (a-a) Olinto Ferreira Diníz. Francelina Cândida Diníz. José Fagundes da Silva. Antônio A. de Oliveira. TRASLADADA em seguida. EU, Paulo da Cunha Pereira, escrevente juramentado, a trasladei. EU, Everardo Vieira, quarto Tabelião, o subscrevo e assino, em público e raso. Em testemunha (Estava o sinal público) de verdade. (a) Everardo Vieira. ERA o que se continha em a dita procuração, aqui bem e fielmente transcrita, do próprio original, ao qual me reproto e dou fé, nesta cidade, termo e comarca de Abaeté, aos trinta e um de Janeiro de mil e novecentos e quarenta e quatro. O referido é verdade, do que dou fé. EU, Oceano José de Andrade, Escrivão do primeiro ofício, a datilografei, subscreví e assino.

ABAETÉ, 31 de Janeiro de 1.944. Cr$ 18,80

Oceano José de Andrade.

14
Antas

1
Annal

4º-

ORLANDO JOSÉ DE ANDRADE,
Escrivão do Judicial e Notas do primeiro Ofício e Oficial do Registro de Imóveis nesta cidade de Abaeté, Estado de Minas Gerais, na fórma da lei, etc.

C E R T I F I C O e dou fé que, revendo em meu cartório o Livro de Notas número trinta e sete, ás fôlhas cento e vinte e nove, verifiquei constar a escritura de compra e venda do seguinte teôr:- ESCRITURA de compra e venda de bens de raiz que nesta nota fazem o Coronel Olinto Ferreira Diníz e sua mulher, na fórma abaixo:- SAIBAM quantos êste público instrumento virem que, no ano do Nascimento de Nosso Senhor Jesús Cristo de mil e novecentos e trinta e sete (1.937), aos dezenove (19) dias do mês de Fevereiro do dito ano, nesta cidade, termo e comarca de Abaeté, em meu cartório, perante mim, Tabelião, compareceram as partes, entre si, justas e contratadas:- de um lado, como outorgantes vendedores, o Coronel Olinto Ferreira Diníz e sua mulher D. Francelina Cândida Diniz, fazendeiros, domiciliados na cidade de Belo- Horizonte, representados por seu bastante procurador o Senhor Inácio Afonso Diníz, casado, fazendeiro, residente na cidade de Dores do Indaiá, dêste Estado, conforme os poderes da procuração lavrada pelo quarto Tabelião de Belo- Horizonte, Everardo Vieira, em seu livro de notas número vinte e seis, fôlhas cento e sessenta e seis, em data de nove do corrente mês de Fevereiro, que fica arquivada nêste cartório; e, de outro lado, como outorgado comprador, LICURGO JOSÉ DE BASTOS, lavrador, domiciliado no distrito desta cidade de Abaeté, e todos os presentes conhecidos de mim Tabelião e das duas testemunhas abaixo nomeadas e assinadas, também minhas conhecidas, do que dou fé. E, perante as mesmas testemunhas, pelos outorgantes Coronel Olinto Ferreira Diníz e sua mulher D. Francelina Cândida Diníz, por seu bas-

bastante procurador Inácio Afonso Diniz, me foi dito que, por compra ao Coronel Pedro Lino de Sousa e sua mulher, conforme escritura pública lavrada nas notas do terceiro Tabelião desta cidade, em treze de Agosto de mil e novecentos e vinte e nove (1.929) e devidamente transcrita no Registro de Imóveis desta comarca, á fôlhas cento e sessenta e cinco, do Livro Treis- F, número oitenta e dois,-são senhores e legítimos possuidores, sem ônus algum, de uma sorte de terras com a área de vinte (20) alqueires de culturas e quarenta (40) alqueires de campos ordinários, na fazenda de "NOSSA SENHORA DA PENHA DO CARETA", situada no distrito desta cidade, digo, terras,com a área, mais ou menos, de quinze (15) alqueires de culturas e vinte (20) alqueires de campos ordinários, na fazenda de "NOSSA SENHORA DA PENHA DO CARÊTA", situada no distrito desta cidade, confrontando a referida sorte de terras com propriedades de Francisco Messias, João Raso, Miguel Rodrigues Braga, Pedro Marques Filho, Francisco Guimarães, viuva e herdeiros do Dr. Jacinto Álvares da Silva Campos e dos mesmos vendedores; e a sorte de terras descrita, acha-se contratada para vender,como de fato vendido tem, por bem desta escritura e na melhor fórma de direito, ao outorgado comprador Licurgo José de Bastos, pelo preço e quantia certa de seis contos de réis (6:000$000), que seus constituintes já receberam diretamente do mesmo comprador em moeda corrente do paíz e de que lhe dão plena e geral quitação e assim na pessoa do mesmo comprador transmitem todo o domínio, direito, posse, jús e ação no imóvel ora vendido, havendo-o por dêle empossado, até pela cláusula constituti, declarando que a presente compra e venda é feita "ad- corpus", e não "ad- mensuram"; de sorte que, se a área referida não for a legítima e verdadeira, o que prevalece é a área contida dentro das confrontações citadas,qualquer que ela seja; que, obrigam-se a todo tempo fazer esta venda boa, firme e valiosa, a responder pela evicção, pondo o compprador a salvo de quaisquer dúvidas futuras. Pelo outorgado

comprador, Licurgo José de Bastos, me foi dito, perante as mesmas testemunhas, que aceitava a presente escritura, pela fórma nela expressa para produzir os seus efeitos legais. Pelas partes me foram apresentados os talões e certidões que seguem por cópia:- Renda do E. de M. Gerais. Exercício de mil e novecentos e trinta e sete. Número dez mil e sessenta e nove. Treis e meio por cento. N. e V. D. Selos de cinco por cento, selo do conhecimento e guia- duzentos e noventa mil e duzentos réis. Á fôlha do Livro de receita fica debitada ao Coletor a importância de duzentos e noventa mil e duzentos réis, recebida de Licurgo José de Bastos, proveniente do imposto de transmissão "inter- vivos", relativo a compra de cento e sessenta e nove hectares e quarenta ares (169,40) de terras, na fazenda do "Carêta" , ao Senhor Olinto Ferreira Diniz e sua mulher, pelo preço de seis contos de réis. Coletoria Estadual de Abaeté, dezenove de Fevereiro de 1.937. O Coletor, Atabalipa Pereira. O Escrivão, Geraldo Andrade. Número- 069. Réis- Duzentos e déz mil réis. Município de Abaeté. Ano financeiro de mil e novecentos e trinta e sete. Caderno número treis. Feijó Álvares. Nesta fôlha do caderno de receita fica debitada ao Tesoureiro a quantia de 210$000, recebida de Licurgo José de Bastos, pelo imposto de transmissão pela compra de bens de raíz, nêste distrito, ao Coronel Olinto Ferreira Diníz e sua mulher, por 6:000$000. Abaeté, dezenove de Fevereiro de mil e novecentos e trinta e sete. Pelo Tesoureiro, Nelson F. da Luz.- Certifico que o senhor Coronel Olinto Ferreira Diniz pagou os seus impostos nesta Coletoria e está quite com a Fazenda Estadual. Coletoria Estadual de Abaeté, em 19 de Fevereiro de 1.937. Geraldo Andrade, escrivão. (Estava selada).- Certifico que o vendedor Coronel Olinto Ferreira Diníz, está quite com esta Prefeitura. Abaeté, 19 de Fevereiro de 1.937. Nelson F. da Luz, secretário. (Estava selada).- Certifico, em cumprimento do despacho do Senhor Coletor, que revendo os livros, talões e mais documentos dos

de mil e novecentos e trinta e dois até a presente data, verifiquei não constar dos mesmos ser o requerente Olinto Ferreira Diniz devedor á Fazenda Nacional de qualquer importância a título de impostos, por esta repartição. E, para constar, eu, Oscar de Moura, escrivão, passei a presente certidão, que assino e será subscrita pelo senhor Coletor afim de produzir os devidos efeitos. Abaeté, 19 de Fevereiro de 1.937. O Coletor, Francisco Morato Júnior. (Estava devidamente selada com 6$900 de selos federais). ESCRITA esta por me haver sido distribuida pelo bilhete sob número dois mil e oitocentos e nove, desta data, a lí perante as partes que, recíprocamente, a aceitaram, outorgaram e assinam, com as testemunhas Antônio de Moura Vasconcelos e José Henrique Ferreira Sobrinho, que esta também ouviram ler, do que tudo dou fé. EU, Leopoldino Machado de Andrade, Tabelião, a escreví e assino, em público e raso. Em testemunho (Estava o sinal público) de verdade. (Assinados) Leopoldino Machado de Andrade. Inácio Afonso Diníz. Licurgo José de Bastos. Antônio de Moura Vasconcelos. José Henrique Ferreira Sobrinho. ERA o que se continha em a dita escritura, aqui bem e fielmente transcrita, do próprio original, ao qual me reporto e dou fé, nesta cidade, termo e comarca de Abaeté, aos trinta e um dias do mês de Janeiro de mil e novecentos e quarenta e quatro. O referido é verdade, do que dou fé. EU, Oscar José de Andrade, Escrivão do primeiro ofício, a datilografei, subscreví e assino.

ABAETÉ, 31 de Janeiro de 1.944.

Oscar José de Andrade.

4$22,70

[illegible]

5º

ORLANDO JOSÉ DE ANDRADE, escrivão do Judicial e Notas do primeiro Ofício e Oficial do Registro de Imóveis nesta cidade de Abaeté, Estado de Minas Gerais, na fórma da lei, etc.

C E R T I F I C O e dou fé que, revendo em meu cartório o livro de Notas número trinta e oito, ás fôlhas trinta e dois e verso, verifiquei constar a escritura do seguinte teôr:- ESCRITURA de ratificação de contrato de compra e venda que nesta nota fazem o Coronel Olinto Ferreira Diniz e sua mulher, na fórma abaixo:- S A I B A M quantos êste público instrumento virem que, no ano do Nascimento de Nosso Senhor Jesús Cristo de mil e novecentos e trinta e sete.... (1.937), aos sete (7) dias do mês de Junho, do dito ano, nesta cidade, termo e comarca de Abaeté, em meu cartório, perante mim, Tabelião, compareceram as partes, entre si, justas e contratadas:- de um lado, como outorgantes, o Coronel Olinto Ferreira Diniz e sua mulher D. Francelina Cândida Diniz, fazendeiros, domiciliados em Belo Horizonte, e nêste ato representados por seu procurador, Senhor Inácio Afonso Diniz, casado, fazendeiro, residente na cidade de Dores do Indaiá, conforme procuração lavrada pelo Tabelião de Belo- Horizonte, Everardo Vieira, em seu livro número vinte e seis, á folhas cento e sessenta e seis, em data de nove de Fevereiro de mil e novecentos e trinta e sete, procuração esta já archivada no meu cartório; e, de outro lado, com outorgado, LICURGO JOSÉ DE BASTOS, lavrador, domiciliado no distrito desta cidade de Abaeté, os presentes conhecidos como os próprios de mim Tabelião e das duas testemunhas abaixo nomeadas e assinadas, também minhas conhecidas, do que dou fé. E, perante as mesmas testemunhas, pelos outorgantes me foi dito que, tendo vendido ao outorgado, pelo preço de seis mil cruzeiros (Cr.$6.000,00), uma parte de terras, dividida, na fazen-

fazenda de "NOSSA SENHORA DA PENHA DO CARÊTA", sita no distrito desta cidade de Abaeté, com a área aproximada de quinze (15) alqueires de culturas e vinte (20) alqueires de campos, ou com a área que tiver, mais ou menos, digo, ou com a área mais ou menos que estiver contida dentro das confrontações constantes da escritura pública da aludida venda,- que foi passada em data de dezenove de Fevereiro dêste ano, nestas notas, á folhas cento e vinte e nove a cento e trinta e quatro, do Livro número trinta e sete, e se acha transcrita no Registro de Imóveis, sob números dois mil e cento e setenta e oito (2.178), á folhas cento e vinte e cinco do Livro Treis- H,- os outorgantes ora ratificam, confirmam e completam a referida escritura de venda, para o fim especial de esclarecerem que a linha divisória do terreno vendido, na confrontação com os mesmos outorgantes vendedores, é a seguinte:- COMEÇANDO de um marco na divisa com os sucessores de Dr. Jacinto Álvares da Silva Campos, emfrente a uma gruta, desce por esta até a gruta que vem da mata do Cedro; por esta gruta acima, até um marco á beira da estrada que vai para o Atolador; daí, atravessando a estrada e pegando a cabeceira da gruta em frente, por esta desce até o córrego do Carêta, pelo qual sóbe até um marco na divisa com Francisco Messias,-devendo-se esclarecer que os marcos referidos foram cravados recentemente, de comum acôrdo entre os outorgantes e outorgados. Então, pelo outorgado Licurgo José de Bastos, me foi dito, na presença das mesmas testemunhas, que realmente se acha contratado com os outorgados a respeito da presente ratificação de escritura e esclarecimento de limites, aceitando-os tais como se acham redigidos e mostrou pagos os devidos impostos, conforme o talão e certidão que seguem por cópia:- Rendado Estado de Minas Gerais, Exercício de mil e novecentos e trinta e sete. Número trezentos e cincoenta e dois mil e sessenta. N. e V. Direitos, selo do conhecimento e guia,- cincoênta e dois cruzeiros e vinte centavos. Fica de

17
Contas

2
Andrade

debitada ao Coletor a importância de cincoenta e dois cruzeiros e vinte centavos recebida de Licurgo José de Bastos, proveniente de imposto sôbre fatificação de uma escritura de compra de imóveis que fez ao Coronel Olinto Ferreira Diniz e senhora, no valor de seis mil cruzeiros (Cr.$6.000,00). Coletoria Estadual da Abaeté, sete de Junho de mil e novecentos e trinta e sete. O Coletor, Atabalipa Pereira. O Escrivão,Geraldo Andrade.- Certifico que o Coronel Olinto Ferreira Diniz está quite com o Estado. Abaeté, sete de Junho de mil e novecentos e trinta e sete. Atabalipa Pereira, Coletor. (Estava selada). Feita esta escritura, a mim hoje distribuida pelo bilhete sob número dois mil e oitocentos e setenta e treis, desta data, a lí ás partes, perante as testemunhase, e, por conforme estar, a outorgaram, aceitaram e assinam, com as mesmas testemunhas, que são Dr. Teófilo Ezequiel de Melos Campos e Hamilton de Melo Campos, reconhecidas de mim Leopoldino Machado de Andrade, Tabelião que a escreví, dou fé e assino em público e raso. Em testemunho (Estava o sinal público) de verdade. (Assinados) Leopoldino Machado de Andrade. Inácio Afonso Diníz. Licurgo José de Bastos. Teófilo Ezequiel de Melo Campos. Hamilton de Melo Campos. ERA o que se continha em a dita escritura, aqui bem e fielmente transcrita, do próprio original, ao qual me reporto e dou fé, nesta cidade, termo e comarca de Abaeté, aos dezenove de Janeiro de mil e novecentos e quarenta e quatro. O referido é verdade, do que dou fé. EU, Orlando José de Andrade, Escrivão do primeiro ofício, a datilografei, subscreví e assino.

ABAETÉ, 19 de Janeiro de 1.944.

Orlando José de Andrade.

BRASIL Cr$2,00 TESOURO NACIONAL — EDUCAÇÃO E SAÚDE — 19/1/944

Cr$20,40
Andrade

6º

18
Contas

CARTORIO DO 4.º OFICIO

EVERARDO VIEIRA

TABELIÃO

RUA GOIAZ, 230 **TELEFONE, 2-4507**

CERTIDÃO

Livro de Notas N.º 26 Folhas 166

EVERARDO VIEIRA,TABELIÃO,

do 4.º Oficio de Notas do termo de Belo Horizonte, etc.

Certifico que, revendo em meu meu cartorio o livro de procurações numero 26 - do mesmo, á folha 166 - - - - - consta a procuração do teôr seguinte: "Procuração bastante que faz(em) Olyntho Ferreira Diniz e sua mulher

SAIBAM quantos este publico instrumento de procuração bastante virem que, no âno do nascimento de Nosso Senhor Jesus Cristo, de mil novecentos e trinta e sete (1937), aos nove (9) - - - - dias do mês de Fevereiro - - - - nesta cidade de Belo Horizonte, Capital do Estado de Minas Gerais, da Republica dos Estados Unidos do Brasil, perante mim, tabelião, compareceu/ram, como outorgante(s), Olyntho Ferreira Diniz, fazendeiro, e sua mulher d. Francelina Candida Diniz, residente nesta Cidade,

reconhecido/a(s) pelo/a(s) proprio/a(s) - - - - - - - - - - - - - - - - - - das duas testemunhas abaixo assinadas, estas minhas conhecidas, do que dou fé. E, perante as mesmas testemunhas, por ele/a(s) me foi dito que, por este publico instrumento, nomeia(m) e constitue(m) seu/sua(s) bastante(s) procurador Ignacio Affonso Diniz, casado, fazendeiro e residente em Dores do Indayá, neste Estado, com poderes especiaes para, em nome dos outorgantes, vender uma sorte de terras de campo e cultura na fazenda da Carêta, municipio de Abaeté, de propriedade dos outorgantes, podendo o procurador fazer a venda para quem julgar conveniente e pelo preço de seis contos de réis (6:000$000), transmitir posse, dominio, direito e acção, obrigar-se pelas clausulas de estylo, receber o producto da venda dar recibo, quitação e assignar a respetiva escriptura.

E, tudo quanto assim for feito pel o/a (s) dit o/a (s) seu/sua (s) procurador es/a(s) ou substabelecid o/a (s), promete(m) haver por valioso e firme. Assim o disse(ram), do que dou fé e me pedi u/ram este instrumento que lhe(s) li, aceitou/aceitaram e assina(m), sobre selos ederais no valor de 2$200 incluido o da taxa de Educação e Saude, com as testemunhas abaixo reconhecidas de mim, tabelião, José Fagundes da Silva e Antonio A. de Oliveira. Eu, Everardo Vieira, quarto tabelião, a escrevi e assigno. Belo Horizonte, 9 de Fevereiro de 1937. (a) Everardo Vieira. (Sobre Cr.$2,20 de selos federais, incluido o da taxa de Educação e Saude). (a.a.) Olyntho Ferreira Diniz.- Francelina Candida Diniz.- José Fagundes da Silva.- Antonio A. de Oliveira". Era o que se continha em a dita procuração, da qual bem e fielmente extrai esta certidão, que conferi, concertei e achei em tudo conforme o original, ao qual me reporto e dou fé. Dada e passada nesta cidade de Belo Horizonte, em 8 de Março de 1944. Eu, [assinatura], quarto tabelião, a subscrevo e assino em publico e raso.

Em testemunho da verdade.

[assinatura]

4º tabelião.-

CARTÓRIO EVERARDO VIEIRA
4º OFICIO DE NOTAS
Rua Goyaz nº 230 - Teleph. 2-4507
BELO HORIZONTE

Juntada

Aos quinze de Maio de 19[illegible], junto a estes autos a petição e a procuração, que adeante se seguem. Eu escrivão, [illegible]

Dr. RODOLFO ARGOLO
ADVOGADO

Exmo.Snr.Dr.Juiz de Direito da Comarca de Abaeté.

Como requer.
Abaeté, 15- Maio 44.

O infra assinado juntando a inclusa procuração aos autos de ação ordinaria que move aos Snr.José Gonçalves Filho, Bibianao Pinto Fiuza e outros,para fazer parte da inicial,requer seja expedido mandado para citação dos réos na forma da lei.

P.deferimento.

Abaeté, ... de 1944

Dr. RODOLFO ARGOLO
ADVOGADO

21

PROCURAÇÃO

Pela presente procuração datilografada a nosso pedido, contituimos o nosso bastante procurador o Dr. Rodolfo Argolo Castro, para o fim especial de acompanhar uma ação de nulidade de escritura que movemos ao Snrs. José Gonçalves Filho, Bibiano Pinto Fiusa e outros na comarca de Abaeté, fazer requerimentos ouvir testemunhas enterpôr e acompanhar recursos em qalquer instancia, ratificar o precessado, assinar termo de ratificação para que lhe concedemos todos os poderes ad-juditia, o que tudo darei por firme e valioso em qualquer tempo.

Dores do Indaiá 9 de maio de 1944

Diamante Affonso Diniz
Diamante Motim Rodrigues Diniz
Agnello Affonso Diniz
Ruth de Castro Diniz
Josias Afonso Diniz
Alpha Viana Diniz
Osvaldo Affonso Diniz

Abonamos as firmas supra pelo pleno conhecimento que delas temos.

Dores do Indaiá, 9 de maio de 1944

Rodolfo Argolo Castro
Aurora Costa Argolo

Reconheço verdadeiras as firmas
retro, do Dr. Rodolfo Sigolo Castro
e d. Aurora Costa Sigolo.

Dores do Indayá 10 de Maio de 1944

Em test.º de verd.e

10/5/44 10/5/44

2.º Tabellião

[signature]

Expediu-se hoje o mandado citatório. Abaeté, 16 - Maio - 949. O escrivão, Anastasio.

0,50
antas

Juntada

Aos vinte e sete de maio de 1949, junto a estes autos o mandado em frente. O escrivão, Anastasio

0,60
antas

O DOUTOR PEDRO GONÇALVES CHAVES, Juiz de Direito desta comarca de Abaeté, na forma da lei.

MANDA a qualquer oficial de justiça deste juizo, a quem este fôr apresentado, passado a requerimento de Ascanio Afonso Diniz, Olinto Afonso Diniz, Josias Afonso Diniz, Osvaldo Afonso Diniz, Diamante Notini Rodrigues Diniz, Ruth de Castro Diniz e Alpha Viana Diniz, fazendeiros, residentes em Carmo da Mata e neste municipio, que, em cumprimento do presente mandado, procedam, diz-se, cite, juntamente com suas respectivas mulheres, se casados forem, os senhores José Gonçalves Filho, Bibiano Pinto Fiuza, Higino José Viana, João Ferreira de Matos Filho, Pedro José de Alcantara, Jeronimo Justino da Silva, Antonio Ferreira da Costa, João Alves Moisinho e Artúr Ferreira da Silva, todos residentes neste municipio e na fazenda do Carêta, -por todo o conteúdo da petição seguinte e seu respectivo despacho: PETIÇÃO:-"Exmo.Sr. Dr. Juiz de Direito da comarca de Abaeté, Ascanio Afonso Diniz, Josias Afonso Diniz, Olinto Afônso Diniz e Osvaldo Afonso Diniz, fazendeiros, residentes os dois primeiros no Carmo da Mata e os dois ultimos neste municipio, por seu procurador abaixo assinado, vêm requerer a citação dos abaixo arrolados, residentes neste municipio, para responderem aos termos de uma ação ordinaria, de nulidade de escrituras, em que os suplicantes provarão, sendo necessario: 1º)-que em nove de fevereiro de 1937, o Coronel Olinto Ferreira Diniz e sua mulher, D.Francelina Candida Diniz, residentes no Carmo da Mata, constituiram seu procurador o Snr. Inácio Afonso Diniz, casado, residente em Dôres do Indaiá, para o fim especial e unico, de vender ao Sr. Licurgo José de Bastos, fazendeiro, casado e residente na ocasião em Abaeté, e atualmente no Carmo da Mata, uma sorte de terras, de quinze alqueires de culturas e vinte de campo, na fazenda Nossa Senhora da Penha do Careta,

Mt. 5,00
R.98,00
13,00
Sup. 8,00
21,00
autos

situada no municipio de Abaeté, pelo preço de seis mil cruzeiros, confrontando com terras de F. Messias, João Raso, Miguel Rodrigues Braz, Pedro Marques Filho, Francisco Guimarães, viuva e herdeiros de Dr. Jacinto Alvares da Silva Campos e terras dos vendedores; Doc. nº 1.; 2º)- que de fato, em 19 de fevereiro de 1937, nas notas do cartorio do 1º oficio da Comarca de Abaeté, o outorgado Inacio Afonso Diniz, na qualidade de procurador do Coronel Olinto Afonso Diniz e de sua mulher, passou a escritura de venda dos terrenos acima mencionados, 15 alqueires de cultura e vinte de campo, ao snr. Licurgo José de Bastos, com as confrontações constantes do documento junto. Doc. n.2. 3º)-Que com esta escritura ficou terminado o mandato que lhe foi conferido pelos outorgantes, pois o outorgado cumprio o que lhe foi determinado expressamente; 4º)-Que o outorgado Inácio Afonso Diniz, ainda de posse da procuração que lhe foi conferida pelos outorgantes, e sem mais poderés expressos em outra procuração, a chamado de Licurgo José de Bastos, em 7 de Junho de 1937, nas notas do cartorio do 1º oficio, passou ao mesmo uma escritura de retificação da escritura de compra e venda, na qual consta uma parte de terras: "de 15 alqueires de culturas e 20 de campos dividindo com varios, e não com os vendedores. 5º)-Que apesar de constar nessa escritura uma parte de 15 alqueires de cultura e 20 de campos, as divisas dadas abrangem uma area de mais de cem alqueires geometricos; 6º)-Que Licurgo José de Bastos para receber a escritura de rectificação usou de má fé, pois na primeira escritura, diz "confrontando com terras dos vendedores e na outra não existe essa confrontação e diz que os marcos foram cravados de comum acordo, o que não é verdade, pois na procuração não se encontram poderes para vender terras divididas. 7º) Que o terreno vendido a a Licurgo José de Bastos, ou por outra, o terreno dado ao mesmo, ficou dentro das terras pertencentes aos vendedores, sem marcos, nem divisas certas, pois apenas lhe foram dados, diz-se,

pois apenas lhe foram vendidos os 15 alqueires de cultura e 20 de campos;8º) que Licurgo José de Bastos logo após receber essa escriturade rectificação vendeu as ditas terras a José Gonçalves Filho, por escritura transcrita sob nº 2.333 Liv 3H e a Bibiano Pinto Fiuza, por escritura registrada sob nº 2.663 Livro 3I, 9º) Que sendo essa escritura de rectificação nula de pleno direito, por falta de poderes conferidos ao outorgado Inácio Afonso Diniz, deve a presente ação ser julgada provada e procedente, afim de ser julgada nula a escritura passada em 7 de junho de 1937, ficando apenas valida a venda dos 15 alqueires de cultura e 20 de campos na citada fazenda. Neste termos, dando o valor de dez mil cruzeiros á causa, requerem a V.Excia. se digne mandar citar os abaixo arrolados, para responderem aos termos da presente ação ordinaria de nulidade de escritura e reivindicação das terras que se encontram em seus poderes, contestarem a mesma dentro do praso, chamarem á autoria Licurgo José de Bastos, acompanharem todos os termos da causa até final sentença e sua execução. Protestam por todo genero de provas admitidas em direito, vistorias, precatorias, depoimentos pessoais dos citados, ect. na forma da lei. Em tempo, o valor da causa é de cr.$ 50.000,00. P.deferimento, sendo esta D. e A. Com uma procuração e certidões. Abaeté, 2 de Abril de 1944. (Assinado) Rodolfo Argolo de Castro. N. 401. NOMES. José Gonçalves Filho, Bibiano Pinto Fiuza, Higino José Viana, João Ferreira de Matos Filho, Pedro José de Alcantara, Jeronimo Justino da Silva, Antonio Ferreira da Costa, João Alves Moisinho, Artúr Ferreira da Silva, e suas mulheres, todos residentes neste municipio e na fazenda Nossa Senhora do Careta". DESPACHO: "D. E A., pago o imposto de causa, expeça-se o mandado citatorio. Abaeté, 25 de Abril de 1944. (Assinado) P.Chaves". CUMPRA-SE, na forma da lei. Abaeté, 16 de abril de 1944.(Sêlos afinal). Eu, Martinho Alvares da Silva Constagum, escrivão do terceiro oficio, o datilografei e

e subscrevi.
Pedro Chaves

Cedro, 22 de maio de 1944
Sciente José Gonçalves Filho

x Maria Prasedes de Jesus
Por não saber ler nem escrever testemu-
testunhei a citação feito ao Snr Artur Ferrei-
ra da Silva, como a testemunha de
nome Joaquim José de Faria
Ciente Joaquim José de Faria
Antonio Ferreira da Costa
Celestina Soares de Almeida
Por não saber ler nem escrever assina
seu filho Zeferino Alves da Costa como
Ciente testemunha
Zeferino Alves da Costa
Pedro José de Alcantara
Matta da Urucinha 25 de Maio de 1944
Sciente João Ferreira de Mattos Filho
Certifico eu, em cumprimento do pre-
sente mandado, me dirigi ao logar "Ce-
dro" districto desta cidade, termo e co-
marca de Alcantil, e ahi citei a Higino José
Vianna na pessoa de sua mulher Dona Celes-
tina Soares de Almeida e Jeronimo Jus-
tino, na pessoa de sua mulher, Dona Ma-
ria Prasedes de Jesus, e as demais em
suas proprias pessoas por todo o conteudo
do mesmo mandado, que lhe e todas fi-
caram bem scientes, conforme suas
declaraçãos de proprio punho, o que dei
contra-fé que aceitaram: Porsei

deixar, a Bebiano Pinto Feiga, por serem moradores em Pores do Indaiá: Para esta deligencia gastei quatro (4) dias. O referido é verdade do que dou fé. Abaeté 27 de Maio de 1944
Isaacson Gonçalves Dutra, oficial de justiça

I.	cr –	32,00
P.	"	12,00
Cert.	"	16,00
C.	"	80,00
		140,00

Dutra

0,50

Juntada

Aos vinte e nove de Maio de 1944, junto a estes autos nove (9) petições, acompanhadas dos respectivos documentos, que adiante se seguem. O escrivão, Cantagena

JOSÉ ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO

26

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito de Abaeté

Como requer.
Abaeté, 29 maio 44.

Por seu procurador, diz João Ferreira de Matos Filho, fazendeiro, residente no distrito desta cidade, que foi citado para responder aos termos de uma ação de nulidade de escritura e reivindicação de terras, proposta perante esse Juizo e pelo cartorio do terceiro oficio por Ascanio Afonso Diniz e outros contra José Gonçalves Filho, o suplicante e outros.

Além disto, sabe o peticionario que Antonio Ferreira da Costa, tambem incluido entre os réus na referida ação, está chamando á autoria o suplicante, de quem comprou a respetiva parte no imovel objeto daquela ação.

O suplicante, dando-se por ciente deste chamamento á autoria, dispensa a citação para este fim requerida a V. Excia. pelo dito Antonio Ferreira da Costa, e, por sua vez, nos termos do art. 95 do c.p.c. e seus parágrafos, quer chamar á autoria os srs. José Gonçalves Filho e sua mulher, dos quais o peticionario comprou o terreno em questão.

Requer, pois, que, com suspensão do curso da lide, se digne V. Excia. de ordenar a citação do dito José Gonçalves Filho e sua mulher para virem defender a propriedade da coisa por êles vendida e acompanhar a causa em todos os seus ulteriores termos, para os fins e sob as cominações de direito.

J. esta aos autos respetivos,

P. Deferimento.

Abaeté, 29 de maio de 1944

P. p., José Alves de Oliveira (inscrição nº 383)

IMPOSTO DO SÊLO QUATRO CRUZEIROS 200 REIS 29/5/44
BRASIL TESOURO NACIONAL R$ 1000 29/5/44

(Procuração já junta aos autos, lavrada nas notas do tabelião do primeiro oficio desta cidade, a 25 de maio corrente)

67
Autos

JOSÉ ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO

precatoria

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito de Abaeté

Como requer.
Abaeté, 29 maio a 44
[signature]

1 dec.
f. 69

Por seu procurador, dizem José Gonçalves Filho e sua mulher Maria das Dôres Gonçalves, residentes no distrito desta cidade, que foram citados para responder aos termos de uma ação de nulidade de escritura e reivindicação de terras, proposta perante esse Juizo e pelo cartorio do terceiro oficio por Ascanio Afonso Diniz e outros contra Bibiano Pinto Fiuza, os suplicantes e outros.

Além disto, sabem os peticionarios que d. Celestina Soares de Almeida e João Ferreira de Matos Filho, tambem incluidos entre os réus na referida ação, estão chamando á autoria os suplicantes, de quem compraram as respetivas partes no imovel objeto da mesma ação.

Os peticionarios, dando-se por cientes deste chamamento á autoria, dispensam sua citação para este fim, requerida a V. Excia. pelos ditos João Ferreira de Matos Filho e d. Celestina Soares de Almeida, e, por sua vez, nos termos do art. 95 do c.p.c. e seus parágrafos, querem chamar á autoria o sr. Licurgo José de Bastos e sua mulher, comerciantes, hoje residentes na cidade de Carmo da Mata, neste Estado, de quem houveram, por compra, sua parte no imovel em questão.

Requerem, pois, que, com suspensão do curso da lide, se digne V. Excia. de ordenar a citação, por precatoria, do dito Licurgo José de Bastos e sua mulher para virem defender a propriedade da coisa por êles vendida e acompanhar a causa em todos os seus ulteriores termos, para os fins e sob as cominações de direito.

J. esta e o documento incluso aos autos respetivos,

PP. Deferimento.

Abaeté, 29 de maio de 1944

P. p. José Alves de Oliveira (inscrição n.º 383)

IMPOSTO DO SÊLO — QUATRO CRUZEIROS — ESTADO DE MINAS — 200 REIS — 29/5/44
BRASIL — TESOURO NACIONAL — 29/5/44

Desentranhe-se o documento de fl. 69. O escrivão.

Carlos

68

JOSÉ ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO
ABAETÉ — MINAS

Procuração

Pelo presente instrumento, nomeamos nosso procurador o dr. José Alves de Oliveira, brasileiro, advogado, casado, aqui residente, a quem concedemos amplos poderes ad judicia e especiais para nos defender na ação de anulação de escritura e de reivindicação de terras, que nos movem Ascanio Afonso Diniz e outros, pelo cartorio do terceiro oficio desta cidade, podendo o referido procurador contestar a ação, chamar á autoria o sr. Licurgo José de Bastos, produzir provas, interpôr e seguir recursos e praticar quaisquer outros atos necessarios ao bom desempenho deste mandato, inclusivé substabelecer outrem nos poderes acima.

Os honorarios do procurador ora nomeado são fixados em dez mil cruzeiros (cr.$10.000,00), que lhe serão pagos ~~pelos~~ não sómente por nós, como pelos demais réos que lhe derem procuração, rateando-se a referida importancia entre todos os outorgantes, na proporção da parte de cada um no imovel reivindicando.

Abaeté, 22 de maio de 1944

José Gonçalves Filho

Maria das Dores Gonçalves

Reconheço verdadeiras as firmas supra de José Gonçalves Filho e Maria das Dores Gonçalves. Dou fé. Em tt. de verdade

Abaeté 22 de maio 1944.

Martinho Afonso da Silva Costa

Recnh. 4,00
selos 2,20
6,20

70
autos

Juntada

Ao primeiro dia do
mês de Junho de 19[illegible],
junto a estes autos a
petição em frente. O escri-
vão, [illegible]

0,50
autos

71 (71)
autos

JOSÉ ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito de Abaeté

Como requerem, j. esta aos autos.
Abaeté, 1º-junho-944.
[illegible]

Por seu procurador, dizem José Gonçalves Filho e sua mulher, nos autos da ação de anulação de escritura e reivindicação de terras movida por Ascanio Afonso Diniz e outros contra os suplicantes e outros, pelo cartorio do terceiro oficio desta cidade, que chamaram á autoria o sr. Licurgo José de Bastos e requereram sua citação por precatoria, visto residir êle em Carmo da Mata, - petição esta já deferida por V. Excia..

Tendo chegado a esta cidade o referido sr. Licurgo José de Bastos, a sua citação póde ser feita por mandado, com economia de gastos e de tempo.

Assim, requerem se digne V. Excia. de mandar sustar a extracção da carta precatoria e de ordenar a expedição de mandado citatorio, para os fins já aludidos na petição de chamamento á autoria.

J. esta aos autos,

PP. Deferimento.

IMPOSTO DO SÊLO QUATRO CRUZEIROS — ESTADO DE MINAS GERAIS — 200 REIS
BRASIL — SELO PENITENCIARIO — TESOURO NACIONAL — Rs 100

Abaeté, 1º de junho de 1944

P. p., José Alves de Oliveira (inscrição nº 3831)

72

Expedin-se hoje o mandado de citação, na forma ordenada. Abaeté, 1°. Junho. 944. O escrivão, Contagem

| 0,10 |

Juntada

Aos (2) dois de junho 1944, junto a estes autos o mandado em frente. O escrivão, Contagem

| 0,10 |

73

O DOUTOR PEDRO GONÇALVES CHAVES, JUIZ DE DIREITO DESTA COMARCA DE ABAETÉ, NA FORMA DA LEI.

MANDA a qualquer oficial de justiça deste juizo, a quem este fôr apresentado, passado a requerimento de José Gonçalves Filho e sua mulher, que, em cumprimento do presente mandado, cite o senhor Licurgo José de Bastos, que se encontra atualmente nesta cidade, assim como sua mulher, se aqui tambam se encontrar, por todo o conteúdo da petição seguinte e seus respectivo despacho: PETIÇÃO:- "EXMO. Sr. Dr. Juiz de Direito de Abaeté. Por seu procurador, dizem José Gonçalves Filho e sua mulher Maria das Dôres Gonçalves, residentes no distrito desta cidade, que foram citados para responder aos termos de uma ação de nulidade de escritura e reinvindicação de terras, proposta perante este juizo e pelo cartorio do terceiro oficio por Ascanio Afonso Diniz e outros contra Bebiano Pinto Fiuza, os suplicantes e outros. Além disto, sabem os peticionarios que d. Celestina Soares de Almeida e João Ferreira de Matos Filho, tambem incluidos entre os réus na referida ação, estão chamando á autoria os suplicantes, de quem compraram as respectivas partes no imovel objeto da mesma ação. Os peticionarios, dando-se por cientes deste chamamento á autoria, dispensam sua citação para este fim, requerida a V.Excia. pelos ditos João Ferreira de Matos Filho e d. Celestina Soares de Almeida, e, por sua vez, nos termos do art. 95 do c.p.c., e seus paragrafos, querem chamar á autoria o sr. Licurgo José de Bastos e sua mulher, comerciantes, hoje residentes na cidade de Carmo da Mata, neste Estado, de quem houveram, por compra, sua parte no imovel em questão. Requerem, pois, que, com suspensão do curso da lide, se digne V.Excia. de ordenar a citação, por precatoria do dito Licurgo José de Bastos e sua mulher para virem defender a propriedade da coisa por êles vendida e acompanhar a causa em todos os seus ulteriores termos, para os fins e sob as cominações de direito. J. esta e o documento incluso aos autos

nr. 5,00
R. 8,00
13,00
ap. 8,00
21,00

respectivos, PP. deferimento. Abaeté, 29 de maio de 1944. P. p. José Alves de Oliveira) 9inscrição nº 383). DESPACHO:-"Como requer. Abaeté, 29 de maio-944. (Assinado) P.Chaves".CITE-ainda os mesmos senhores por todo o conteúdo e despacho da petição inicial da referida ação, que seguem por copias:Petição:- "EXMO. Sr. Dr. Juiz de Direito da comarca de Abaeté. Ascanio Afonso Diniz, Olinto Afonso Dimiz, Josias Afonso Diniz e Oswaldo Afonso Diniz, fazendeiros, residentes os dois primeiros no Carmo da Mata e os dois ultimos neste municipio, por seu procurador abaixo assinado, vêm requer a citação dos abaixo arrolados, residentes neste municipio, para responderem aos termos de uma ação ordinaria, de nulidade de escrituras, em que os suplicantes provarão, sendo necessario: 1º)-que em nove de favereiro de 1937, o Coronel Olinto Ferreira Diniz e sua mulher, D. Francelina Candida Diniz, residente no Carmo da Mata, constituiram seu procurador o snr, Inácio Afonso Diniz, casado, residente em Dôres do Indaiá, para o fim especial e unico, de vender ao Sr. Licurgo José de Bastos, fazendeiro, casado, e residente na ocasião em Abaeté, e atualmente no Carmo da Mata, uma sorte de terras, de quinze alqueires de culturas e vinte de campos, na fazenda Nossa Senhora da Penha do Careta, situada no municipio de Abaeté, pelo preço de seis mil cruzeiros, confrontando com terras de F. Messias, João Raso, Miguel Rodrigues Bráz, Pedro Marques Filho, Francisco Guimarães, viuva e herdeiros de Dr. Jacinto Alvares da Silva Campos e <u>terras dos vendedores</u>; doc. nº 1.2º)-Que de fato, em 19 de fevereiro de 1937, nas notas do cartorio do 1º oficio da comarca de Abaeté, o outrorgado Inácio Afonso Diniz, na qualidade de procurador do Coronel Olinto Ferreira Diniz e de sua mulher, passou a escritura de venda dos terrenos acima mencionados, 15 alqueires de cultura e vinte de campo, ao sr. Licurgo José de Bastos, com as confrontações constantes do documento junto. Doc. nº 2. 3º)-Que com esta escritura ficou terminado o mandato que lhe foi conferido pelos outorgantes, pois o outorgado cumpriu o que lhe foi determinado expressamente; 4º)-Que o outorgado Inacio Afonso

74

Diniz, ainda de posse da procuração que lhe foi conferida pelos outorgantes, e sem mais poderes expressos em outra procuração, a chamado de Licurgo José de Bastos, em 7 de junho de 1937, nas notas do cartorio do 1º oficio, passou ao mesmo uma escritura de retificação da escritura de compra e venda, na qual consta uma parte de terras: " de 15 alqueires de cultura e 20 de campos dividindo com varios, e não com os vendedores. 5º)- Que apesar de constar nessa escritura uma parte de 15 alqueires de cultura e 20 de campos, as divisas dadas abrangem uma are de mais de cem alqueires geometricos; 6º) Que Licurgo José de Bastos para receber a escritura de rectificação usou de má fé, pois na primeira escritura, diz "confrontando com terras dos vendedores e na outra não existe essa confrontação e diz que os marcos foram cravados de comum acordo, o que não é verdade, pois na procuração não se encontram poderes para vender terras divididas. 7º)- Que o terreno vendido a Licurgo José de Bastos, ou por outra, o terreno dado ao mesmo, ficou dentro das terras pertencentes ao vendedores, sem marcos, nem divisas, pois apenas lhe foram vendidos os 15 alqueires de cultura e 20 de campos; 8º)- Que Licurgo José de Bastos logo após receber essa escritura de rectificação vendeu as ditas terras a José Gonçalves Filho, por escritura transcrita sob nº 2.333 Livro 3H e a Bibiano Pinto Fiuza, por escritura registrada sob nº 2663 Liv.3/L. 9º)- Que sendo essa escritura de rectificação nula de pleno direito, por falta de poderes conferidos ao outorgado Ignacio Afonso Diniz, deve a presente ação ser julgada provada e procecedente, afim de ser julgada nula a escritura passada em 7 de junho de 1937, ficando apenas valida a venda dos 15 alqueires de cultura e 20 de campos na citada fazenda.

Nestes termos, dando o valor de dez mil cruzeiros a causa, requerem a V.Excia. se digne mandar citar os abaixo arrolados, para responderesm aos termos da presente ação ordinaria de nulidade de escritura e reivindicação das terras que se encontram seus poderes, contestarem a mesma ação, digo, contestarem a mesma dentro do praso, chamarem á autoria Licurgo José de Bastos,

acompanharem todos os termos da causa até final sentença e sua execução. Protestam por todo genero de provas admitidas em direito, vistorias, precatorias, dpoimentos pessoaes dos citados, etc. na forma da lei. Em tempo. o valor da causa é de cr.$.... 50.000,00. P.deferimento, sendo esta D.A. Com uma procuração e certidões. Abaeté, 25 de abril de 1944. Rodolpho de Castro Argolo(nº 401). Nomes: José Gonçalves Filho. Bibiano Pinto Fiuza. Higino José Viana. João Ferreira de Matos Filho. Pedro José de Alcatara. Jeronimo Justino da Silva. Antonio Ferreira da Costa. João Alves Moisinho. Artur Ferreira da Silva, e suas mulheres, todos são residentes neste municipio, na fazenda de Nossa Senhora do Careta". DESPACHO: Na petição acima transcrita, foi dado o seguinte despacho: "D. e A., pago o imposto de causa, expeça-se o mandado citatório. Abaeté, 25-Abril-de 1944. (Assinado) P. Chaves, digo P.Chaves". CUMPRA-SE. na forma da lei. Abaeté, 1º de junho de 1944. (Sêlos afinal). Eu, Martinho Alvares da Silva Cantagim, escrivão do terceiro oficio, o datilografei e subscrevi.

Pedro Chaves

Ciente. Abaeté, 1/6/44.
Licurgo José de Bastos

Certidão

Certifico que, em cumprimento do mandado supra e retro, citei nesta cidade, em sua propria pessôa, por todo o conteúdo do mesmo mandado o Sr. Licurgo José de Bastos, deixei de intimar a mulher do mesmo, por não residir neste municipio, tendo-lhe lido o mandado e dado a ler, do que ficou o referido Sr. Bastos bem ciente, conforme sua declaração de proprio pu-

75
Autos

pus pronto, neste sentido lan-
çada abaixo da assinatura
do Juiz, ofereci-lhe contra-fé,
que aceitou.
O referido é verdade, do que dou
fé. Abaeté 2 de Junho de 1944.
Custodio de Paula Zica,
oficial de justiça.

Diligenvaia cr. " 6,00
Citação " " 4,00
Contra-fé " " 2,00
10 % dec. lei 1,20
Total 13,20

RcI de José Alves de Olivr. Zica.

Dr. Rodolfo Argolo
ADVOGADO

76
autos

Exmo.Snr.Dr.Juiz de Direito da Comarca de Abaeté.

J. aos autos, expeça-se a precatoria, para cuja devolução marco o prazo de 10 dias.

Abaeté, 3-Junho-1944

[signature]

Dizem Osvaldo Afonso Diniz e outros na ação que contendem com Bibianao Pinto Fiuza e outros,e que corre pelo cartorio do 3º oficio,que não tendo sido intimado o réo Bibianao Pinto Fiuza,por residir na comarca de Dores do Indaiá,requer a V.E se digne mandar expedir uma carta precatoria para a citação do referido Snr.

P.deferimento e j.

Abaeté, [illegible] de Junho de 1944

Rodolfo Argolo Castro

Expedio-se hoje a carta precatoria para citação de Bebiano Pinto Diniz e sua mulher, por todo o conteúdo da petição inicial, conforme foi requerido a folhas retro, e por todo o conteúdo da petição de folhas 56 e seu despacho. Abaeté, 6 de junho de 1944. O escrivão, Cortasumm.

carta precatoria e rasa cr.$23,00 Cortes

Juntada

Aos quinze de junho de 1944, junto a estes autos a carta precatoria em frente. O escrivão, Cortasumm

s/efeito Cortes

Juntada

Aos vinte e quatro de julho de 1944, junto a estes autos a petição, contestação e mais certidões que adeante se seguem. Eu escrivão, Contagem

0,50
custas

79

JOSÉ ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito de Abaeté

Junte-se aos autos e venham conclusos.

Abaeté, 24 Julho de 1944

Por seu procurador, dizem José Gonçalves Filho e sua mulher d. Maria das Dôres Gonçalves, nos autos da ação de anulação de uma escritura de compra e venda movida contra os suplicantes e outros por Ascanio Afonso Diniz e outros, pelo cartorio do terceiro oficio desta cidade, que oportunamente chamaram á autoria seu antecessor Licurgo José de Bastos.

Não tendo este comparecido em Juizo nos dez dias seguintes á sua citação, compete aos suplicantes defender a causa até final, nos termos do art. 98 do c.p.c..

Assim, vêm êles oferecer a inclusa contestação, em tres folhas separadas, digo, em quatro folhas separadas, acompanhada de um documento, requerendo seja ela junta aos autos respetivos.

PP. Deferimento.

Abaeté, 24 de julho de 1944

P.p., José Alves de Oliveira (inscrição nº 383)

Contestando a ação, dizem José Gonçalves Filho e sua mulher d. Maria das Dôres Gonçalves, como RÉOS,
contra
Ascanio Afonso Diniz, Olinto Afonso Diniz, Josias Afonso Diniz, Osvaldo Afonso Diniz e suas mulheres, como AUTORES, o seguinte:

PRELIMINAR

1º - Está prescrita a ação.
Demandam os Autores a nulidade de uma escritura publica de ratificação de compra e venda de bens de raiz, alegando, como duplo fundamento da ação, que tal escritura proveio: a) de um ato excessivo do procurador dos vendedores, o qual não tinha poderes para vender terras divididas e sim uma parte de terras em comum (item 4º da inicial); e b) de manobras fraudulentas do comprador, que teria procedido com má fé, ou seja, com dolo (item 6º da inicial).
Si a pretendida nulidade fôsse absoluta, como querem os Autores, o prazo prescricional seria de trinta anos. Mas a verdade é que tanto um como outro dos invocados fundamentos só conduziriam á mera anulabilidade ou nulidade relativa, o que passamos a demonstrar:

2º - Quanto ao dolo, temos o dispositivo expresso do art. 147, n. II, do c.c., que considera anulavel o ato juridico proveniente de erro, dolo, coacção, simulação ou fraude.
E no tocante ao ato excessivo do procurador, é êle um ato de gestão de negocios (art. 1.297 do c.c.), subsistente até que sua nulidade seja pronunciada, por falta de ratificação do mandante, decorrendo daí o seu caráter de ato anulavel:

"Todavia, a lei, atendendo a que nesse caso, realmente diverso do antecedente (falta total de procuração), ha procuração e sómente falta mais ampla delegação de poderes, não considera o procurador insuficiente como falso, nem estabelece a nulidade com o caráter de absoluta ou peremptoria, e só sim de relativa, pelo que tem logar o suprimento, quando operado em tempo" (Pimenta Bueno, citado por Oliveira Filho, Prática civil, v. 5º, p. 133).

Por isso, conforme já decidiu o Egregio Tribunal de Apelação de Minas Gerais, em acordam de 25-IV-1923, confirmado por acordam de 16 de outubro do mesmo ano (Rev. For., 42º, pp. 488 a 498), ao apreciar um caso identico ao nosso, apenas diferindo no segundo fundamento da ação, que era erro em vez de dolo, é de se aplicar o art. 178, paragr. 9º, n. V, do c.c., segundo o qual "prescreve em quatro anos a ação de anular ou rescindir os contratos, para a qual não se tenha estabelecido menor prazo, contado este, no caso de erro, dolo, simulação ou fraude, do dia em que se realizar o ato ou contrato".
Como a escritura, que se pretende anular, data de 7 de junho de 1937 (fls. 16), decorridos já são mais de sete anos, devendo, em consequencia, ser decretada a prescrição da ação.

MERITO

3º - Demais, são improcedentes as alegações dos Autores.
O coronel Olinto Ferreira Diniz era dono da fazen-

da do "CARÊTA", sita no distrito desta cidade de Abaeté, com a enorme area de tres mil e setecentos e dois hectares e sessenta ares. Deu procuração a seu filho Inacio Afonso Diniz para vender um trecho dessa fazenda a quem lhe parecêsse, pelo preço de cr.$6.000,00. Ao contrário do que diz o 1º item da inicial, essa procuração (que se vê a fls. 12) não determinou a pessôa a quem devia ser vendido o terreno, nem a area deste, deixando tudo isto ao criterio do procurador.

4º - Seria desejo do cel. Olinto Diniz vender uma parte em comum? É crivel que um homem tão arguto, previdente e cauteloso, como êle, se dispuzesse a saír de sua cômoda posição de proprietario único do "Carêta", para ordenar a venda de uma parte indivisa a uma pessôa extranha, com quem, em consequencia, iria êle ficar em comunhão, sujeito a todos os conhecidissimos inconvenientes que a indivisão acarreta?! Seria este o procedimento normal de "um bom pai de familia", do homem dotado de senso comum?!
A negativa impõe-se. Desde que a procuração não determinou devêsse o terreno ser vendido como uma gleba indivisa, a presunção hominis é no sentido contrário: a intenção dos vendedores era alienar um quinhão certo e delimitado, e sem dúvida hão de ter dado instruções verbais sobre o assunto a seu filho e procurador.

5º - Que realmente assim aconteceu, bem se vê da escritura de compra e venda de 19 de fevereiro de 1937 (fls. 14 destes autos), cuja inteira validade os Autores são os primeiros a proclamar (itens 2º, 3º e 9º da inicial) e que até vem mencionada e ressalvada no titulo de dominio dos Autores (fls. 5 v. e 6).
Essa escritura demonstra á saciedade que as partes tiveram em vista negociar uma sorte de terras divididas, e assim realmente o fizeram. É certo que nela não se qualificaram como "divididas" as terras objeto da venda; mas tambem ali não se disse que estivessem essas terras em comum. O que elucida por completo este ponto é a menção, naquêle instrumento, de todas as confrontações da gleba vendida, usando os vendedores de tanto cuidado que nem faltou o esclarecimento de tambem confrontar o terreno com os proprios outorgantes vendedores, isto é, com o resto da fazenda do "Carêta", que permanecia sob o dominio do cel. Olinto Diniz: si o intento dos vendedores fôsse alienar uma parte em comum, a escritura de venda absolutamente não poderia mencionar os mesmos vendedores como confrontantes, mas sim como socios ou comunheiros.

6º - Argumento ainda mais decisivo e conducente á mesma conclusão é a declaração que o procurador dos vendedores fez inserir na escritura de 19 de fevereiro de 1937, nos seguintes termos:

> "A presente compra e venda é feita ad corpus, e não ad mensuram, de sorte que, si a area referida não fôr a legitima e verdadeira, o que prevalece é a area contida dentro das confrontações citadas, qualquer que ela seja" (fls. 14 v.).

Como é claro, nenhuma importancia atribuíam vendedores e comprador á area exata do terreno negociado: o de que faziam questão fechada era do círculo ou perímetro desse terreno, fôsse qual fôsse a verdadeira area.
Evidentemente, pois, nessa primeira escritura de 19 de

fevereiro de 1937, o terreno objeto da venda pactuada já veio considerado e caracterizado como dividido. Si essa escritura é perfeitamente válida, como proclamam os mesmos Autores, a conclusão é que o procuradordos vendedores tinha poderes para vender terras divididas!

E assim vai por terra o primeiro fundamento da ação.

7º - Lavrada a escritura de venda, o procurador dos outorgantes vendedores logo notou nela uma grave omissão: havia-se esquecido de fazer constar dela a linha divisoria entre a parte vendida e o resto da fazenda do "Carêta", - linha esta que já fôra préviamente fixada e até assinalada por marcos, assentados de comum acôrdo entre as partes.

Além das responsabilidades inerentes a todo mandatario, o procurador Inacio Afonso Diniz trazia ainda as decorrentes de sua qualidade de filho dos vendedores e, por isto, devia zelar com especial cuidado dos interesses destes: não queria nem podia deixar seus pais nessa situação dúbia de vendedores de terras divididas, mas sem limites declarados, situação que os rebaixava á condição de meros condôminos da fazenda, o que redundaria em futuras demandas, aborrecimentos e gastos.

Êle viu, como todos vêem, que o negocio não podia ser dado por concluido, nos termos em que se achava; viu que a escritura requeria um retóque final, um complemento qualquer, que lhe reparasse a falha, e procurou resolver o caso por meio de uma escritura de ratificação da primeira: si o não fizesse, então sim! - poderiam os mandantes culpal-o de, por falta de diligencia e cuidado, os ter colocado na mais indesejavel das situações juridicas.

8º - Nesta censura não quiz incorrer o procurador Inacio Afonso Diniz. Dirigiu-se êle ao comprador do terreno, sr. Licurgo José de Bastos, obteve a aquiecencia deste a uma escritura de ratificação da venda já feita, visando completar o primeiro documento, e, de inteira bôa fé, mandaram lavrar e assinaram, em data de 7 de junho de 1937, a escritura de fls. 16, onde se diz que

> "os outorgantes ratificam, confirmam e completam a referida escritura (a de 19 de fevereiro, a fls. 14), para o fim especial de esclarecer que a linha divisoria do terreno vendido, NA CONFRONTAÇÃO COM OS OUTORGANTES VENDEDORES, é a seguinte".

Não foi - é claro! - a escritura de ratificação que conceituou a venda como sendo de terras divididas: assim caraterizada já tinha sido ela na primeira escritura, como o demonstrámos nos itens 5º e 6º desta contestação. A escritura de ratificação limitou-se a completar a primeira com um esclarecimento de tal sorte indispensavel que, sem êle, a escritura de venda de 19 de fevereiro, a fls. 14, ficaria reduzida a um monstrengo sem sentido, contraditório em seus proprios termos. Com efeito, como poderia a escritura mandar prevalecer a area contida dentro das confrontações nela referidas, estando uma destas (a confrontação com o resto das terras dos vendedores) sem limites fixados?! Não é patente o absurdo?

Assim, ao envez de ter sido a escritura de ratificação lavrada depois de concluido o negocio, como querem os Autores, foi ela o verdadeiro ato conclusivo da compra e venda em apreço:

> "Por conclusão do negocio deve entender-se a ultimação dos atos complementares, que esgótem a possibilidade de qualquer atuação do procurador em beneficio dos in-

"teresses do seu constituinte" (Carvalho Santos, Cod. Civ. Interpr., v. 18º, p. 310).

Com isto, cái mais um argumento dos Autores.

9º - É visto que os Autores não podiam conservar-se firmes em suas alegações, achando-se estas sobre tão abalados alicerces.

Daí uma primeira contradição: proclamam êles a integral validez da escritura de 19 de fevereiro, a fls. 14, na qual as partes tão cuidadosamente caraterizaram como delimitado o terreno vendido, que chegaram a esclarecer o seu desejo de "prevalecer a area contida dentro das confrontações citadas, qualquer que ela seja". Proclamam isto os Autores, e logo a seguir negam ao procurador Inacio Afonso Diniz poderes para vender terras divididas!

Negam-lhe tais poderes, pretendendo que o terreno vendido tenha ficado indiviso dentro da fazenda do "Carêta", e, por outro lado, increpam á escritura de ratificação ter omitido a confrontação com os outorgantes vendedores (item 6º da inicial). Não existe semelhante falta; mas, si fôsse real a omissão, parece que o lógico era rejubilarem-se os Autores, vendo nela um argumento em favor de sua tése da indivisão da gleba vendida, e não arguil-a como uma grave falta do documento.

10º - Quanto á má fé com que teria agido o comprador Licurgo José de Bastos, e que é a ultima alegação dos Autores, estes querem deduzil-a, como claramente se vê do 6º item da inicial, de dois fatos: a) rezar a primeira escritura e omitir a segunda a confrontação com os vendedores; e b) dizer a segunda escritura que os marcos foram assentados de comum acôrdo, "o que não é verdade (alegam os Autores), pois na procuração não se encontram poderes para vender terras divididas".

Si provarmos a falsidade dos fatos básicos, estará derribada a alegação de má fé: sublata causa, tollitur effectus.

Ora, não é verdade que a segunda escritura, a de ratificação, que se vê a fls. 16, tenha omitido a confrontação com os vendedores: ao contrario, ela só mencionou esta confrontação, pois seu unico fim foi justamente esclarecer qual a linha divisoria da gleba vendida, na confrontação com os outorgantes vendedores (fls. 16 v.)!... E tambem não é verdade que a procuração negasse poderes ao mandatario para vender terras divididas: isto se vê do seu contexto, a fls. 12. Ao contrario do que dizem os Autores, tudo indica que a verdadeira intenção dos mandantes era alienar uma gleba delimitada, como já mostrámos nos itens 4º, 5º e 6º desta contestação.

Aliás, foi o procurador Inacio Afonso Diniz que declarou ao tabelião ser intenção dos vendedores alienar uma sorte de terras divididas; foi êle que estipulou a clausula da venda ad corpus e não ad mensuram; foi êle que disse em cartorio terem sido os marcos assentados de comum acôrdo entre as partes; foi êle que descreveu a linha divisoria com o resto das terras dos vendedores, - limitando-se o comprador Licurgo José de Bastos á fórmula tabelioa de que "aceitava a escritura nos termos em que se achava redigida".

É forçar muito a lógica, pretender-se deduzir daí má fé no comprador Licurgo. Si aquelas declarações pudessem indiciar má fé (e para isto não se percebe qualquer razão!), seria o procurador Inacio, - único a quem são elas imputáveis - que teria agido de má fé, e não o comprador Licurgo José de Bastos.

82
ontas

11º - De resto, a regularidade da escritura de ratificação e sua conformidade com os desejos dos vendedores são confirmadas pelo fato de terem estes, nos cinco anos seguintes á data daquêle instrumento, visitado frequentemente a fazenda do "Carêta", onde viram os marcos divisorios da parte vendida, encontraram os Réos na posse desta parte e nada reclamaram.
Si houvesse a nulidade agora invocada pelos Autores, o proprio cel. Olinto Diniz sem demora teria vindo a Juizo, afim de reclamar o seu pronunciamento; e a verdade é que nada fez e nada disse: qui tacet consentire videtur.

12º - Queremos agora admitir, para argumentar, que tivesse sido irregularmente outorgada a escritura de ratificação de fls. 16, tal como pretendem os Autores.
Nem por isto seria procedente a ação: duas razões imperiosas restariam, para rechassar como injuridico o pedido constante da inicial.
A primeira dessas razões é o fato de terem sido logo registradas tanto a primeira como a segunda escritura (vide certidão inclusa), junto á circunstancia de serem os Réos adquirentes de bôa fé, o que nem os Autores negam. Verificaram os Réos que o Registro de Imoveis - fonte oficial de informações sobre a propriedade - apontava Licurgo José de Bastos como dono e, fiados na garantia que a lei empresta ao Registro, adquiriram de Licurgo o imovel em questão, que, em seguida, foi objeto de sucessivas alienações, todas igualmente registradas (fls. 27, 29, 31, 34, 39, 44, 48, 50, 54, 58, 60, 62, 64 e 69), todas realizadas sob indiscutivel bôa fé dos alienantes e adquirentes.
Isto posto, ouçamos os mestres:

> "A segurança das transações imobiliarias exige que, embora necessitando de causa juridica válida, a transcrição, uma vez realizada, se considere como representando a situação real da propriedade; e, portanto, o terceiro, que, de bôa fé, contratar a titulo oneroso, confiado nos assentos do Registro, adquirirá o direito, ainda que quem figure como proprietario na realidade o não seja.
> Quem, de bôa fé, com titulo sem vicio, contrata com um proprietario injusta ou erroneamente inscrito, adquire válidamente o direito, que o Registro lhe afirmára pertencer á pessôa com quem contratára" (Lisipo Garcia, A transcrição, pp. 147-148).

> "Entre as partes e em vista de terceiros de má fé, incluidos os adquirentes a titulo gratuito, a transcrição depende da validade do titulo que lhe dá origem. Si este é nulo, ela de nada vale, porque ela não é titulo, nem póde transferir direito que não tem o alienante, como na tradição: nemo plus juris ad alium transferre potest quam ipse habet.
> Mas, em relação a terceiros de bôa fé, a transcrição é a prova que a lei lhes oferece. Em vista deles, esse principio perde a sua força pela sua inconveniencia, como diz Clovis Bevilaqua. Neste caso, a transcrição é a prova cabal ou a irrecusavel prova plena do dominio, e tornase irremovivel, em vista de terceiros de bôa fé, si não tiver sido préviamente declarada nula por sentença ou, pelo menos, contestada por ação devidamente inscrita" (Almeida Prado, Transmissão da propriedade imovel, p. 129).

"Sendo a transcrição modo de adquirir o dominio, desde

"que os atuais proprietarios de bôa fé adquiriram o imovel registrado em nome do alienante, que para os efeitos legais era, então, o proprietario, entendo que os herdeiros não têm ação contra êles para anular-lhes o registro, como teriam, si fôssem êles coniventes no crime do alienante.
É contra o usurpador que os herdeiros têm ação, que, na esfera civil, será de indenização, por não ser possivel a restituição do imovel" (Clovis Bevilaqua, Soluções práticas de direito, v. 3º, p. 91).

De acôrdo com esses principios de direito, nulo que fôsse o titulo de dominio de Licurgo José de Bastos, não teriam os Autores ação contra os Réos, como adquirentes de bôa fé.

13º - A segunda razão de improcedencia do pedido, mesmo no caso de admitirmos a nulidade da escritura de ratificação de fls. 16, é que os Autores reconhecem, proclamam e defendem a validez da compra e venda corporificada na primeira escritura, a de fls. 14, conforme dizem e repetem nos itens 3º e 9º da inicial, tanto mais quanto essa venda está mencionada e ressalvada no proprio titulo de propriedade dos Autores (fls. 5 v.).
Querem êles que os Réos, como sucessores de Licurgo José de Bastos, só tenham válidamente adquirido, dentro da fazenda do "Carêta", a area constante da escritura de 19 de fevereiro, sem fixação de limites (pois entendem que o procurador Inacio não podia vender terras divididas), achando-se os Réos, em consequencia, em comunhão com os Autores.
Sendo assim, é evidente que os Autores reconhecem aos Réos pelo menos a situação de condôminos do imovel reivindicando, - e é o quanto basta para terem êles o direito incontestavel de possuir o dito imovel:

"Condominio é a propriedade de cada condômino na totalidade da cousa pro indiviso. É esta relação de dominio e posse pro indiviso que carateriza o condominio: todos igualmente, mas sem constituirem pessôa moral, são senhores, não de partes respetivas, mas da cousa" (Dr. Penaforte Mendes, no prefacio do livro Terras, de F. Witaker, 6a. ed., p. 19).

"O dominio de cada consorte não se restringe a uma parte da coisa indivisa, mas abarca toda a coisa. CADA UM É PROPRIETARIO DE TODA A COISA" (Virgilio Sá Pereira, Manual do Cod. Civil, v. VIII, p. 397).

É, pois, justa a posse dos Réos. E sómente contra quem injustamente possúe uma coisa é que tem cabimento a ação de reivindicação (art. 524 do c.c.). É um absurdo, que raia pela temeridade, exigirem os Autores dos Réos a devolução de um imovel, sob a alegação de que esse imovel pertencerem em comum a uns e a outros!

14º - São considerações, essas, que deixam evidenciada, não apenas a irremediavel improcedencia do pedido, mas até a temerariedade da lide intentada. Em consequencia, deve a ação ser julgada improcedente (si não fôr decretada a sua prescrição), condenando-se os Autores ao pagamento das custas,

83
autos

e das perdas e danos dos Réos, inclusivé dos honorarios do advogado destes, á razão de vinte por cento sobre o valor da causa, nos termos do disposto nos arts. 3º e 63 do c.p.c..

Os meios de prova, com que os Réos demonstrarão a verdade do alegado, são os documentos já juntos aos autos, a certidão inclusa, os depoimentos das testemunhas que serão oportunamente arroladas e os depoimentos pessoais dos Autores, pelos quais se protesta.

Abaeté, 24 de julho de 1944

P.p., José Alves de Oliveira (inscrição nº 383)

IMPOSTO DO SÊLO QUATRO CRUZEIROS 300 REIS 24/7/44
IMPOSTO DO SÊLO QUATRO CRUZEIROS 300 REIS 24/7/44
BRASIL TESOURO Rs 1$000 24/7/44

ORLANDO JOSÉ DE ANDRADE, Escrivão do Judicial e Notas do Primeiro Ofício e Oficial do Registro de Imóveis, nesta Comarca de Abaeté, Estado de Minas Gerais, na fórma da lei, etc.

C E R T I F I C O e dou fé, a requerimento do Doutor José Alves de Oliveira, que, revendo os livros de Registro de Imoveis e de Notas a meu cargo, dêles verifiquei constar o seguinte:- 1º)- A escritura de compra e venda de bens de raiz passada nêste cartorio em data de desenove de Fevereiro de mil e novecentos e trinta e sete, a folhas cento e vinte e nove, do Livro de Notas numero trinta e sete, na qual figuraram, como outorgantes vendedores, o Snr. Olinto Ferreira Diniz e sua mulher D. Francelina Candida Diniz e, como outorgado comprador, Licurgo José de Bastos,- foi transcrita no Registro de Imoveis sob numero dois mil e cento e setenta e oito, em data de vinte de Fevereiro de mil e novecentos e trinta e sete, a folhas cento e vinte e cinco, do livro 3-H; 2º) - A escritura de ratificação dessa mesma venda, lavrada nêste cartorio, em data de sete de Junho de mil e novecentos e trinta e sete, a folhas trinta e duas face e verso do livro de notas numero trinta e oito, entre as partes já referidas, foi transcrita no Registro de Imóveis sob numero dois mil e dusentos e noventa e oito, em data de nove de Junho de mil e novecentos e trinta e sete, a folhas cento e cincoenta do Livro 3-H.- E, quanto ao que me foi requerido certificar, era o que constava em meu cartorio.- O referido é verdade, do que dou fé, nesta cidade de Abaeté, aos vinte e um (21) de Julho de mil e novecentos e quarenta e quatro(1944).- EU, Orlando José de Andrade, Escrivão do primeiro oficio, o datilografei, subscreví e assino.

ABAETÉ, 21 de Julho de 1.944.

Orlando José de Andrade

Pg. Sr. Dr. José Alves.

85
autos

Juntada

Aos vinte e quatro de Julho de 1944, junto a estes autos a petição em frente. O escrivão, [illegible]

0,50
autos

86
autos

JOSÉ ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito de Abaeté

Como requerem.
Abaeté, 24. maio a 44
M. Chaves

Por seu procurador, dizem João Ferreira de Matos Filho, Antonio Ferreira da Costa, Celestina Soares de Almeida e José Joaquim de Borba que, - citados para responderem aos termos de uma ação de anulação de escritura de compra e venda e reivindicação de terras, que aos suplicantes e outros movem Ascanio Afonso Diniz e outros, pelo cartorio do terceiro oficio desta cidade, - foram sucessivamente chamando á autoria seus respetivos antecessores, um dos quais (José Gonçalves Filho) acaba de contestar a ação.

Podendo os denunciantes intervir na causa como assistentes do chamado á autoria (Jorge Americano, Cod. do Proc. Civ., v. I, p. 192), vêm os suplicantes requerer se digne V. Excia. de admiti-los como tais, nos autos da mencionada ação.

Desde já declaram que, conhecendo os termos da contestação oferecida por José Gonçalves Filho e sua mulher, os peticionarios a adótam integralmente como sua e nada mais têm a acrescentar áquela peça.

Requerem mais se digne V. Excia. de mandar juntar esta aos autos respetivos, para os fins de direito.

PP. Deferimento.

Abaeté, 24 de maio de 1944

P. p. José Alves de Oliveira (inscrição n.º 383)

- Conclusão -

Aos vinte e cinco de Julho de 1944, junto, digo, faço conclusão destes autos ao Exmo. S. Sr. Juiz de Direito da comarca. O escrivão, Castagna

- Conclusum ofl. Fica - | 0,50 ad.

Sobre a materia prescripcional allegada na contestação, falle o autor, na forma do art. 294 n. II, dentro do prazo de tres dias. I.

Abaeté, 29. Julho 944.

[signature]

- Data -

Recebi estes em vinte e nove de Julho de 1944. O escrivão, Castagna | 0,50 ad.

- Certidão -

Certifico e dou fé que em todo o conteúdo do despacho supra, intimei, hoje, nesta cidade, o advogado Doutor Rodolfo Angelo de Castro, procurador dos Autores, do que de tudo | 5,00 ad.

ficou bem ciente. O referido é verdade. Abaeté, 31 de Julho de 1944. O escrivão. Martinho Alvares da Silva Custaquem

– Vista –

Na mesma data supra, faço estes autos com vista ao advogado Doutor Rodolfo Argolo de Castro, procurador dos autores. O escrivão, Custaquem

– Vista –

A resposta em papel separado.

Abaeté, 1 de agosto de 1944

Rodolfo Argolo Castro

– Data –

Recebi estes autos em 2 de Agosto de 1944, com a resposta em separado. O escrivão, Custaquem

Juntada

Aos dois de Agosto de 1944, junto a estes autos as alegações dos autores, que adeante se seguem. O escrivão, Custaquem

0,50 autos

0,50 autos

0,50 autos

DISTINTO JULGADOR.

O meu distinto colega Dr.Jose´Alves de Oliveira, a quem tributo verdadeira admiração pelo talento e etica profissional, fez nas belas paginas de fls e fls estudo apurado do caso em apreço, mas apesar de tudo,vê-se que incorreu em erro.

A parte principal do seu argumento e´a PRESCRIÇÃO do direito dos meus constituintes.

NÃO HA PRESCRIÇÃO. Com esforço procurou enquadrar o caso em debate no art.178 $ 9° do Codico Civil,quando esta´no artigo 177,em face do que dispôe o art.179 do referido Codigo.

A escritura publica passada em 7 de junho de 1937,por Inacio Afonso Diniz a Licurgo Jose´de Bastos, de fls 16,é nula de pleno direito,por faltar poderes ao outorgado,conforme se verifica no seu teor.

Com a escritura de 19 de fevereiro de 1937,fls 14,ficou terminado o mandato como procuradror do outorgante,fls 18,e so´com outra procuração,com poderes expressos para ratificação,podia ser passada outra escritura.

Assim,faltando poderes ao outorgado,o ato da venda e´nulo e nenhum valor tem.Can Santos.Cod Civ Com.

O ilustre desembargador Paula Mota em acordão de 1942,fls 149,estuda um caso igual,e sua leitura não podera´ ser dispensada pelo ilustre julgador. Com poucas linhas os autores desmoronaram o articulado dos reus.

A outra parte da contestação não pode manter se de pe´,tal a fragilidade dos argumentos,apesar de escritos por mão de mestre.

O Coronel Olinto Diniz deu ou passou escritura ao seu protegido,Licurgo Jose´de Bastos,conforme se ve^na escritura de fls 14 dos autos, outorgando poderes ao seu filho Inacio Afonso Diniz,mas marcando o preço de seis mil cruzeiros,sendo a area de 35 alqueires.

O procurador cumprio o mandato de fls 12 v,no qual não consta outros poderes,principalmente para passar escritura de RATIFICAÇÃO.

Assim a escritura de fls 16 e'nula de pleno direito,pela ilegitimidade do procurador.O outorgante da procuração de fls, não pode ser prejudicado em seu patrimonio,por um ato do outorgado,vendendo bens em maior quantidade do constante no mandato.Os argumentos da defesa caem por terra, e são os constantes do 4°,5° e 6 articulados.

Os conceitos emitidos no 7° articulado, são tambem fracos,pois não era possivel ao pae dos autores, conceder poderes ao procurador para vender por seis mil cruzeiros uma area de cerca de cem alqueires geometricos.

O 8° articulado e'inveridico,pois o comprador Licurgo Jose'de Bastos, procurou o escrivão que havia passado a primeira escritura, e pedio-lhe passar uma segunda escritura de ratificação, e o mesmo sem examinar a procuração que se achava em seu cartorio,passou a segunda escritura de ratificação,e chamou o procurador para assinal-a,o que foi feito sem maldade de sua parte,pois essa só havia no comprador,que queria uzufruir grandes lucros com a propriedade alheia.

O 9° articulado e'como os demais fraco,pois os vendedores deram a Licurgo 35 alqueires em um ponto da fazenda,na parte extrema da propriedade,que por si dispensava divisas.

O 10° articulado procura provar que não houve má fe'em Licurgo.Os vendedores deram a Licurgo 35 alqueires,confrontado com terras de sua propriedade,e o comprador embrulhou o procurador dos vendedores,pessoa distinta mas que em tudo acredita, e o fez assinar a escritura de ratificação, suprimindo a divisa com os vendedores ,e levou-a para onde quiz,com a apropriação de quasi cem alqueires.

O 12° articulado e'falho como os outros.O registro não tira nem da'direito,dependendo a sua validade do ato,se for revestido das formalidades legaes.

Se assim não fosse,ninguem teria garantias,podendo a sua propriedade ser vendida por um tratante,e feito o registro estava perdida.
Afirma o contestente "a transcrição depende da validade do titulo que lhe dá origem ".Ora,o titulo de origem e´nulo de pleno direito e que valor pode ter a transcrição desse titulo ?
A transcrição e´modo de adquerir o dominio,mas depende da validade da escritura do vendedor.Uma escritura passada por um falso procurador,naõ pode valer,é nula,e com ela todas as que lhe seguirem os passos.
Cabe aos contestantes receberem o que lhes pertencem dos seus vendedores sucessivamente,pois estes ficaram obrigados pela evicção.Os contestantes nada perdem,e ficam com os trinta e cinco alqueires pertencentes a Licurgo Jose´de Bastos.
O 13°-É valida,e isso afirmam os autores a primeira escritura,feita pelos paes dos mesmos,e tirados os 35 alqueires pertencentes a Licurgo Jose´de Bastos,os demais têm que voltar a propriedade dos autores.
Ainda se Vê na escritura dos autores que os seus paes garantiram os alqueires vendidos,ou dados ao comprador Licurgo.
Os contestante possuem de fato os 35 alqueires no imovel Careta,que forem demarcados apos a sentença de nulidade da escritura de fls.
O que pretendem ESCLUSIVAMENTE OS AUTORES,é que por sentença seja decretada a nulidade da escritura de RATIFICAÇÃO,por falta de poderes do outorgado Inacio Afonso Diniz,para passar escritura dando divisas,colocando marcos,etc, e assim possa ser feita a divisão do imovel e demarcação das divisas,sendo os contestantes condenados ao pagamento das custas,honorarios de advogado,
O que pretendem os reus habilmente defendidos pelo seu patrono,é que continuem de posse de um terreno da esclusiva propriedade dos autores, que adqueriram.
Naõ ha temeridade na lide intentada,baseada dentro do direito,para nulidade de uma escritura nula e com as provas mais do que legaes.

Pela lei,pela jurisprudencia,pelo bom senso,estão os autores baseados no direito que lhes assiste,de pleitearem a nulidade da escritura de ratificação,e esperam do esclarecido e digno magistrado que irá julgar a questão,será feita justiça,apesar das magistraes alegações do digno defensor dos réos,figura que honra a advocacia mineira.

Protestam os autores por todo genero de provas admitidas em direito, vistorias,arbitramentos,depoimentos dos citados,para afinal serem os contestantes condenados ao enteega dos terrenos que não lhes pertencem, pagarem as custas da ação,honorarios de advogado, na razão de vinte por cento sobre o valor da causa.

ABAETÉ, 1 de Agosto de 1944.

Rodolfo Angelo Castro N. 401

IMPOSTO DO SÊLO — DOIS — CRUZEIROS 2000 REIS

1944

Castro

– Conclusão –

Aos três de Julho, digo, de Agosto de 1944, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito. O escrivão, [illegible] | 0,50 autos

– Conclusos ofel. Rica. | 4,00

Ao cartorio para juntada de uma procuratoria, digo, uma precatoria.

Abaeté, 23 agosto 1944

[illegible]

– Data –

Recebi estes autos em 23 de Agosto de 1944. O escrivão, [illegible] | 0,50 autos

Juntada

Aos vinte e quatro (24) de Agosto de 19.., junto a estes autos a carta precatória em frente. O escrivão, [illegible]

0,5 [illegible]

91

Autos 1

CARTÒRIO DO 2º OFÌCIO

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA

— DE —

DORES DO INDAIÁ — MINAS

1944.-

-CARTA PRECATÓRIA PARA A CITAÇÃO DE BEBIANO PINTO FIUZA E SUA MULHER -

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ABAETÉ, MINAS, DEPRECANTE.-

JUIZO DE DIREITO DESTA COMARCA DE DORES DO INDAIÁ, DEPRECADO.-

Osvaldo Afonso Diniz e outros, requerentes.

O ESCRIVÃO, Fonseca.

AUTUAÇÃO

Aos doze (12) de Junho de mil, novecentos e quarenta e quatro, nesta cidade, termo e comarca de Dores do Indaiá, em meu cartório, autuo a petição digo a precatória que se segue. Eu, [assinatura], escrivão do 2º. ofício, a conferí e assino

[assinatura]

PROCURADORES:

DO PROMOVENTE : Dr. Rodolfo Argolo Castro.-

DO PROMOVIDO :

92

1

2

CARTA PRECATORIA DIRIGIDA AO EXCELENTISSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE DORES DO INDIÀ, ESTADO DE MINAS GERAIS, PARA OS FINS QUE ADEANTE SE DECLARA.

O DOUTOR PEDRO GONÇALVES CHAVES, JUIZ DE DIREITO DESTA COMARCA DE ABAETÉ, NA FORMA DA LEI.

Faço saber a Vossa Excelencia, senhor Doutor Juiz de Direito da comarca de Dores do Indaiá, ou quem as suas vezes fizer e o conhecimento desta pertencer, que, por parte de Osvaldo Afonso Diniz e outros, me foi, dirigida a petição do teôr seguinte: "Exmo.Sr.Dr. Juiz de Direito da Comarca de Abaeté. Dizem Osvaldo Afonso Diniz e outros na ação que contendem com Bibiano Pinto Fiuza e outros, e que corre pelo cartorio do 3º oficio, que não tendo sido intimado o réo Bibiano Pinto Fiuza, por residir na comarca de Dores do Indaiá, requer a V.Excia. se digne mandar expedir uma carta precatoria para a citação do referido snr. P.deferimento e J. Abaeté, 1 de junho de 1944. (Assinado) Rodolpho Argolo de Castro". Na referida petição, dei o seguinte despacho: "J. aos autos, expeça-se a precatoria, para cuja devolução marco o prazo de 10 dias. Abaeté, 3 de Junho de 944. (Assinado) P.Chaves". Assim, nos termos da petição e despacho acima transcritos, depreco a V.Excelencia a citação do senhor Bibiano Pinto Fiuza e de sua mulher, aí residentes, por todo o conteúdo da petição inicial da referida ação e despacho nela exarado, os quaes seguem por copias: PETIÇÃO:- "Exmo.Sr.Dr. Juiz de Direito da comarca de Abaeté. Ascanio Afonso Diniz, Olinto Afonso Diniz, Josias Afonso Diniz, e Osvaldo Afonso Diniz, fazendeiros, residentes os dois primeiros no Carmo da Mata e os dois ultimos neste municipio, por seu procurador abaixo assinado, vêm requerer a citação dos abaixo arrolados, residentes neste municipio, para responderem aos termos de uma ação ordinaria,

de nulidade de escrituras, em que os suplicantes provarão, sendo necessario: 1º)-que em nove de fevereiro de 1937, o Coronel Olinto Ferreira Diniz e sua mulher, D.Franceli-na Candida Diniz, residente no Carmo da Mata, constituiram seu procurador o snr. Inacio Afonso Diniz, casado, residente em Dôres do Indaiá, para o fim especial e unico, de vender ao sr, LICURGO JOSÈ DE BASTOS, fazendeiro, casado e residente na ocasião em Abaeté, e atualmente no Carmo da Mata, uma sorte de terras, de quinze alqueires de culturas e vinte de campo, na fazenda Nossa Senhora da Penha do Careta, situada no municipio de Abaeté, pelo preço de seis mil cruzeiros, confrontando com terras de F. Messias, João Raso, Miguel Rodrigues Bráz, Pedro Marques Filho, Francisco Guimarães, viuva e herdeiros de Dr.Jacinto Alvares da Silva Campos e terras dos vendedores; Doc. n.1. 2º)- Que de fato, em 19 de fevereiro de 1937, nas notas do cartorio do 1º oficio da Comarca de Abaeté, o outorgado Inácio Afonso Diniz, na qualidade de procurador do Coronel Olinto Afonso Diniz e de sua sua mulher, passou a escritura de venda dos terrenos acima mencionados, 15 alqueires de cultura e vinte de campo, ao sr. Licurgo José de Bastos, com as confrontações constantes do documento junto. Doc. n.2. 3º)-Que com esta escritura ficou terminado o mandato que lhe foi conferido pelos outorgantes, pois o outorgado cumpriu o que lhe foi determinado expressamente. 4º)-Que o outorgado Inacio Afonso Diniz, ainda de posse da procuração que lhe foi conferida pelos outorgantes, e sem mais poderes expressos em outra procuração, a chamado de Licurgo José de Bastos, em 7 de junho de 1937, nas notas do cartorio do 1º oficio, passou ao mesmo uma escritura de retificação da escritura de compra e venda, na qual consta uma parte de terras: "de 15 alqueires de cultura e 20 de campos dividindo com varios, e não com os vendedores. 5º)- Que apesar de constar nessa escritura uma parte de 15 alqueires de cultura e 20 de campos, as divisas dadas abrangem uma area de mais de cem alqueires geometricos; 6º)- Que Licurgo José de Bastos para receber

a escritura de retificação usou de má fé, pois na primeira escritura diz "confrontando com terras dos vendedores e na outra não existe essa confrontação e diz que os marcos foram cravados de comum acordo, o que não é verdade, pois na procuração não se encontram poderes para vender terras divididas. 7º)-Que o terreno vendido a Licurgo José de Bastos, ou por outra, o terreno dado ao mesmo, ficou dentro das terras pertencentes aos vendedores, sem marcos, nem divisas certas, pois apenas lhe foram vendidos os 15 alqueires de cultura e 20 de campos; 8º)- Que Licurgo José de Bastos logo após receber essa escritura de rectificação vendeu as ditas terras a José Gonçalves Filho, por escritura transcrita sob nº XX sob nº 2.333 Liv 3 I. 9º)-Que sendo essa escritura de rectificação nula de pleno direito, por falta de poderes conferidos ao outorgado Inacio Afonso Diniz, deve a presente ação ser julgada provada e procedente, afim de ser julgada nula a escritura passada em 7 de junho de 1937, ficando apenas valida a venda dos 15 alqueires de cultura e 20 de campos na citada fazenda. Nestes termos, dando o valor de dez mil cruzeiros a causa, requerem a V.Excia. se digne mandar citar os abaixo arrolados, para responderem aos termos da presente ação ordinaria de nulidade de escritura e reivindicação das terras que se encontram em seus poderes, contestarem a mesma ação dentro do prazo, chamarem á autoria Licurgo José de Bastos, acompanharem todos os termos da causa até final sentença e sua execução. Protestam por todo genero de provas admitidas em direito, vistorias, precatorias, depoimentos pessoaes dos citados, na forma da lei. Em tempo, o valor da causa é de cr.$ 50.000,00. P.deferimento, sendo esta D.A, Com uma procuração e certidões. Abaeté, 25 de abril de 1944. (Assinado) Rodolpho Argolo de Castro-inscrição n.401. NOMES: José Gonçalves Filho. Bibiano Pinto Fiuza, Higino José Viana. João Ferreira de Matos Filho. Pedro José de Alcatara, Jeronimo Justino da Silva. Antonio Ferreira da Costa, João Alves Moisinho. Artur Ferreira da Silva e suas mulheres. Todos são residentes neste municipio e na fazenda de Nossa Senhora do Ca-

Careta". Na referida petição, foi dado o seguinte despacho: "D. e A., pago o imposto de causa, expeça-se o mandado citatorio. Abaeté, 25-Abril de 1944. (Assinado) P.Chaves". Depreco ainda a Vossa Excelencia a citação do mesmo senhor Bebiano Pinto Fiuza e de sua mulher, por todo o conteúdo da petição seguinte e respectivo despacho: Petição:- "Exmo.Sr.Dr. Juiz de Direito de Abaeté. Por seu procurador, dizem Maria Praxedes de Jesús, domestica, Antonio Justiniano da Silva e Sebastião Justino da Silva, lavradores, residentes no distrito desta cidade, que aquela primeira foi citada, como sucessora de seu finado marido Jeronimo Justino da Silva, para responder aos termos da uma ação de anulação de escritura e reivindicação de terras, proposto perante esse juizo e pelo cartorio do terceiro oficio por Ascanio Afonso Diniz e outros contra José Gonçalves Filho e outros. Além disto, sabem os suplicantes que João Alves Moisinho, tambem incluída entre os réus da referida ação, está chamando á autoria os peticionários, como sucessores universaes, que efetivamente são, do finado Jeronimo Justino da Silva, de quem o dito João Alves Moisinho comprou sua parte no imovel objecto daquela ação.Os suplicantes, dando-se por cientes deste chamamento á autoria, dispensam a citação para este fim requerida a V.Excia. pelo mesmo João Alves Moisinho, e, por sua vez, nos termos do art. 95 do c.p.c., e seus paragrafos, querem achmar á autoria, como ora o fazem, o senhor Bebiano Pinto Fiuza e sua mulher, dos quaes os falecido Jeronimo Justino da Silva comprou sua parte no imovel em questão. Requerem, pois, que, com suspensão do curso em lide, se digne V.Excia. de ordenar a citação do sr. Bebiano Pinto Fiuza e sua mulher, residentes em Dôres do Indaiá, para virem defender a propriedade da coisa por êles vendida e acompanhar a causa em todos os seus ulteriores termos, para os fins e sob as cominações de direito. J. esta, com os inclusos documentos, aos autos respectivos, P.deferimento. Abaeté, 29 de maio de 1944. P.P. (Assinado) José Alves de Oliveira (inscrição nº 383)". Na referida petição, dei o seguinte despacho: "Como requerem". Abaeté,-29-Maio-944. (As-

94

3 autos 4

(Assinado) P.Chaves". Assim, pois, depois que Vossa Excelensia, exarando o seu respeitavel "CUMPRA-SE", assim mandar cumprir, fazendo, em seguida, devolver esta carta ao meu juizo, ferá justiça ás partes e a mim mercê. DADA E PASSADA nesta cidade de Abaeté(Minas), aos seis dias do mês de junho de mil e novecentos e quarenta e quatro. (Sêlos afinal). Eu, Martinho Alvares da Silva Contagem, escrivão do terceiro oficio, a datilografei e subscrevi.

Caro Chaves

Carta e rasuras citados nos autos.

N. 193.

D. ao 2.º Oficio
Dores 12 de Junho de 1944
Geraldo Felipe de Sousa

Ciente Dores 12 de junho de 1944
Beliiano Pinto Fiuza

Certidão

certifico ter expedido e entregado ao oficial Manuel Gomes da Silva o mandado de citação.
Dores do Indaiá, 12 de Junho de 1944.
[illegible signature]

C- 2,00
M- 2,00
[illegible] 0,60
R- 11,70
16,30

JUNTADA

Aos 24 de julho de 19 44, junto a êstes autos o mandado em frente. Eu, Maria de Lourdes Silva Lica, o escreví.

0,50.

95

O doutor Armando Pinto Monteiro, Juiz-de-Direito desta comarca de Dores do Indaiá, Minas, na forma da lei, etc.

M A N D A ao oficial de Justiça Custódio, digo, Justiça Manuel Gomes da Silva que, em qualquer parte dêste termo, cite a Bebiano Pinto Fiuza e sua mulher, residentes nesta comarca, por todo o conteudo e para os fins constantes da precatória seguinte:-"Faço saber a Vossa Excelência, senhor Doutor Juiz de Direito da comarca de Dores do Indaiá, ou quem as suas vezes fizer e o conhecimento desta pertencer, que, por parte de Osvaldo Afonso Diniz e outros, me foi dirigida a petição do teor seguinte:"Exmo.Sr.Dr.Juiz de Direito da Comarca de Abaeté.Dizem Osvaldo Afonso Diniz e outros na ação que contendem com Bibiano Pinto Fiuza e outros, e que corre pelo cartorio do 3º ofício, que não tendo sido intimado o réu Bibiano Pinto Fiuza, por residir na comarca de Dores do Indaiá, requer a V. Excia.se digne mandar expedir uma carta precatoria para a citação do referido snr.P.deferimento e J.Abaeté,1 de junho de 1944.(Assinado)Rodolfo Argolo de Castro." Na referida petição, dei o seguinte despacho:"J.aos autos, expeça-se a precatoria, para cuja devolução marco o prazo de dez dias.Abaeté, 3 de Junho de 1944.(Assinado)P.Chaves." Assim, nos termos da petição e despacho acima transcritos, depreco a V.Excelência a citação do senhor Bibiano Pinto Fiuza e de sua mulher, aí residentes, por todo o conteudo da petição inicial da referida ação e despacho nela exarado, os quaes seguem por cópias:PETIÇÃO:-"Exmo. Sr.Dr.Juiz de Direito da comarca de Abaeté.Ascanio Afonso Diniz, Olinto Afonso Diniz, Josias Afonso Diniz, e Osvaldo Afonso Diniz, fazendeiros, residentes os dois primeiros no Carmo da Mata e os dois últimos neste municipio, por seu procurador abaixo assinado, vêm requerer a citação dos abaixo arrolados, residentes neste município, para responderem aos termos de uma ação ordinária, de nulidade de escritura, em que os suplicantes provarão, sendo necessário:1º)-que em nove de fevereiro de 1937,

o Coronel Olinto Ferreira Diniz e sua mulher, d.Francelina Cândida Diniz, residentes no Carmo da Mata, constituiram seu procurador o snr.Inácio Afonso Diniz, casado, residente em Dores do Indaiá, para o fim especial e único, de vender ao sr.LICURGO JOSE'DE BASTOS, fazendeiro, casado e residente na ocasião em Abaeté, e atualmente no Carmo da Mata, uma sorte de terras, de quinze alqueires de culturas e vinte de campo, na fazenda Nossa Senhora da Penha do Careta, situada no município de Abaeté, pelo preço de seis mil cruzeiros, confrontando com terras de F.Messias, João Raso, Miguel Rodrigues Braz, Pedro Marques Filho, Francisco Guimarães, viuva e herdeiros de Dr.Jacinto Álvares da Silva Campos e terras dos vendedores; Doc.n.1.-2º)-que de fato, em 19 de fevereiro de 1937, nas notas do cartório do 1º ofício da Comarca de Abaeté, o outorgante, digo, o outorgado Inácio Afonso Diniz, na qualidade de procurador do Coronel Olinto Afonso Diniz e de sua mulher, passou a escritura de venda dos terrenos acima mencionados, 15 alqueires de cultura e vinte de campo, ao sr.Luci, digo, sr. Licurgo José de Bastos, com as confrontações constantes do documento junto.Doc.n.2. -3º)-Que com esta escritura ficou terminado o mandato que lhe foi conferido pelos outorgantes, pois o outorgado cumpriu o que lhe foi determinado expressamente. 4º)-Que o outorgado Inácio Afonso Diniz, ainda de posse da procuração que lhe foi conferida pelos outorgantes, e sem mais poderes expressos em outra procuração, a chamado de Licurgo José de Bastos, em 7 de junho de 1.937, nas notas do cartório do 1º ofício, passou ao mesmo uma escritura de retificação da escritura de compra e venda, na qual consta uma parte de terras:"de 15 alqueires de cultura e 20 de campos dividindo com vários, e não com os vendedores; 5º)-Que apesar de constar nessa escritura uma parte de 15 alqueires de cultura e 20 de campos, as divisas dadas abrangem uma área de mais de cem alqueires geométricos; 6º)-que Licurgo José de Bastos para rece-

receber a escritura de retificação usou de má fé, pois na primeira escritura diz"confrontando com terras dos vendedores e na outra não existe essa confrontação e diz que os marcos foram cravados de comum acôrdo, o que não é verdade, pois na procuração não se encontram poderes para vender terras divididas.7º)-Que o terreno vendido a Licurgo José de Bastos, ou por outra, o terreno dado ao mesmo, ficou dentro das terras pertencentes aos vendedores, sem marcos, nem divisas certas, pois apenas lhe foram vendidos os 15 alqueires de cultura e 20 de campos;8º)-Que Licurgo José de Bastos logo após receber essa escritura de rectificação vendeu as ditas terras a José Gonçalves Filho, por escritura transcrita sob nº 2.333 Liv.31.-9º)-Que sendo essa escritura de rectificação nula de pleno direito, por falta de poderes conferidos ao outorgado Inácio Afonso Diniz, deve a presente ação ser julgada provada e procedente, afim de ser julgada nula a escritura passada em 7 de Junho de 1.937, ficando apenas valida a venda dos 15 alqueires de cultura e 20 de campos na citada fazenda. Nestes termos, dando o valor de dez mil cruzeiros à causa, requerem a V.Excia. se digne mandar citar os abaixo arrolados, para responderem aos termos da presente ação ordinária de nulidade de escritura e reivindicação das terras que se encontram em seus poderes, contestarem a mesma ação dentro do prazo, chamarem à autoria Licurgo José de Bastos, acompanharem todos os termos da causa até final sentença e sua execução. Protestam por todo gênero de provas admitidas em direito, vistorias, prre, digo, vistorias, precatórias, depoimentos pessoais dos citados, na forma da lei. Em tempo, o valor da causa é de Cr$50.000,00. P.deferimento, sendo esta D.A., com uma procuração e certidões. Abaeté, 25 de Abril de 1.944.(Assinado)-Rodolfo Argolo de Castro-inscrição n.401.NOMES: José Gonçalves Filho. Bibiano Pinto Fiuza. Higino José Viana. João Ferreira de Matos Filho. Pedro José de Alcantara. Jeronimo Justino da Silva. Antonio Ferreira da Costa. João Alves Moisinho. Artur Ferreira da Silva e suas mu-

lheres.Todos são residentes neste municipio e na fazenda de Nossa Senhora do Careta."Na referida petição,foi dado o seguinte despacho:"D. e A.,pago o imposto de causa,expeça-se o mandado de,digo,mandado citatório.Abaeté,25-Abril-de 1944.(Assinado)-P.Chaves."Depreco ainda a Vossa Excelência a citação do mesmo senhor Bebiano Pinto Fiuza e de sua mulher,por todo o conteudo da petição seguinte e respectivo despacho:Petição:-"Exmo.Sr.Dr.Juiz de Direito de Abaeté. Por seu procurador,dizem Maria Praxedes de Jesús,doméstica, Antônio Justiniano da Silva e Sebastião Justino da Silva,lavradores,residentes no distrito desta cidade,que aquela primeira foi citada,como sucessora de seu finado marido Jeronimo Justino da Silva,para responder aos termos de uma ação de anulação de escritura de reivindicação de terras,proposto perante êsse juizo e pelo cartório do terceiro oficio por Ascanio Afonso Diniz e outros contra José Gonçalves Filho e outros.Além disto,sabem os suplicantes que João Alves Moisinho,também incluido entre os réus da referida ação,está chamando à autoria os peticionários,como sucessores universais, que efetivamente são,do finado Jeronimo Justino da Silva,de quem o dito João Alves Moisinhos comprou sua parte no imóvel objeto daquela ação.Os suplicantes,dando-se por cientes deste chamamento à autoria,dispensam a citação para este fim requerida a V.Excia.pelo mesmo João Alves Moisinho,e,por sua vez,nos termos do art.95 do c.p.c.,e seus paragrafos,querem chamar à autoria,como ora o fazem,o senhor Bebiano Pinto Fiuza e sua mulher,dos quaes os falecido Jerônimo Justino da Silva comprou sua parte no imovel em questão.Requerem,pois, que,com suspensão do curso ém lide,se digne V.Excia.de ordenar a citação do sr.Bebiano Pinto Fiuza e sua mulher,residentes em Dores do Indaiá,para virem defender a propriedade da coisa por êles vendida e acompanhar a causa em todos os seus ulteriores termos,para os fins e sob as cominações de direito.J.esta,com os inclusos documentos,aos autos respec-

97
Autos
7
Lourdes
3

respectivos, P. deferimento. Abaeté, 29 de maio de 1944. P.P. (Assinado) José Alves de Oliveira (inscrição nº 383)." Na referida petição, dei o seguinte despacho: "Como requerem. Abaeté, 29-Maio-1944. (Assinado) P. Chaves." C U M P R A - S E. Dado e passado nesta cidade, termo e comarca de Dores do Indaiá, Minas, aos doze (12) de Junho de mil, novecentos e quarenta e quatro (1.944). Eu, Djalma Melgaço Fonseca, escrivão do 2º ofício, a datilografei, conferí e assino por ordem do M.M. Juiz.

Djalma Melgaço Fonseca

Ma dego; ciente
Martha Xavier de Jesus

Certidão

Certifico e dou fé que em cumprimento do presente mandado, citei nesta cidade a Bebiano Pinto Souza, e no distrito de Estrela desta comarca, citei tambem sua mulher, dona Marta Xavier de Jesus, por todo o conteudo do mandado do que ficaram cientes, Dores do Indaiá, vinte de julho de mil novecentos e quarenta e quatro. O Oficial de Justiça
Manoel Gomes da Silva

C. 40,00
D. 12,00
J. 6,00
G. B. 58,00

CONCLUSÃO

Aos 24 de julho de 1944, faço êstes autos conclusos ao exmo. sr. dr. juiz de direito desta comarca. Eu, Maria de Lourdes Silva Lica, escrevente o escreví.

0,50

-Cls.- (P: J. Manuel)

Contados, selados e preparados com audiência fiscal, e conclusos.

Dores 25-7-1944.

Armando Pinto Monteiro.

RECEBIMENTO

0,50. Aos 26 de julho de 1944, recebi êstes autos. Eu, Palma da Fonseca, escrivão, o escreví.

Na fiquei ciente
Martha Xavier de Jesus

REMESSA

0,50. Aos 26 de julho de 1944, remeto êstes autos ao sr. contador. Eu, Palma da Fonseca, escrivão, escreví.

REMETIDOS

Devolvidos com a conta
Dores do Indaiá, 7 julho de 1944
Gonçalo Felipe de Souza.

RECEBIMENTO

0,50. Aos 27 de julho de 1944, recebi êstes autos. Eu, Palma da Fonseca, escrivão, o escreví.

JUNTADA

0,50. Aos 27 de julho de 1944, junto a êstes autos a conta em frente. Eu, Palma da Fonseca, escrivão, o escreví.

98
autos 8
Fonseca

"CONTA"

Lei nº. 1007, de 26 Setembro de 1927

Ao Juiz Dr. Armando (Tab. III)

Assinaturas fs. mandado	(nº. 23|25)	$ 0,25	
Inquirição de testemunhas( )	(nº. 24)	$	
Julgamento fs.	(nº. 15 a)	$	
10 o|o		$ 0,05	$ 0,30
Ao Coletor Estadual			
Parecer a vencer		c| 10 o|o	$ 2,20
Ao Adv. Dr. (Tab. VI)			
Petições fs.	(nº. 60)	$	
Requerimentos em audiencia	(nº. 68)	$	
Inquirição de testemunhas	(nº. 67)	$	
Artigos fs.	(nºs. 61, 62)	$	
Razões fs.	(nº. 63)	$	
Impugnação e sustentação de embargos	(nº. 64)	$	
Minuta ou contraminuta fs.	(nº. 65)	$	
Assistencia fs.	(nº. 69)	$	
Selos empregados		$	$
Ao Adv. Dr. (Tab. VI)			
Petições fs.	(nº. 60)	$	
Artigos fs.	(nºs. 61, 62)	$	
Razões fs.	(nº. 63)	$	
Impugnação e suspensão de embargos fs.	(nº. 64)	$	
Minuta ou contraminuta fs.	(nº. 65)	$	
Inquirição de testemunhas	(nº. 67)	$	
Requerimentos em audiencia	(nº. 68)	$	
Assistencia fs.	(nº. 69)	$	
Selos empregados		$	$
Ao Adv. Dr. (Tab. VI)			
		$	
		$	
		$	
		$	
		$	$
Ao Escrivão Fonseca (Tab. VIII)			
Autuação	(nº. 103)	$ 2,00	
12 termos pequenos (8 a vencer)	(nº. 125 i)	$ 6,00	
Certidões fs.	(nºs. 106, 107)	$ 16,30	
Mandado e rasas fs. 4v.	(nº. 118 b)	$	
Termos fs.	(nº. 125 g, h)	$	
Inquirição de testemunhas	(nº. 116)	$	
Rubríca de 9 folhas 2 finais	(nº. 124)	$ 0,90	
A vencer: 1 guia 1$, e 1 certidões 5-	(nºs. 106, 107, 112)	$ 6,00	
10o|o s| estas contas		$ 3,10	$ 34,30
			46,80

Transporte

Transporte	$	$ 46,80
Ao Escrivão (Tab. VIII)		
	$	
	$	
	$	
	$	
	$	
	$	$
Ao Contador Sousa (Tab. XIII)		
Distribuição fs. (nº. 171)	$ 3,00	
Conta de juros fs. (nº. 164)	$	
Desta conta (nº. 159)	$ 3,00	
10o|o s|estas custas	$ 0,60	$ 6,60
Ao Avaliador (Tab. XIV)		
Avaliações fs. (nos. 174, 5, 6)	$	
10oo	$	$
Ao Depositario (Tab. XV)		
Premio de deposito fs. (nº. 178)	$	
10o|o	$	$
Ao Oficial (Tab. XVI)	$	
Certidões fs. (nos. 180, 4, 5)	$	
pregões em audiencia (n. 187)	$	
Conduções autos (nº. 192)	$	
Autos fs. (nº. 182)	$	
Abertura audiencia fs. (nº. 191)	$	
10o|o s|estas custas	$	$
Ao Oficial Manoel (Tab. XVI)		
Diligencia fs. 7 (nº. 184,5)	$ 58,00	
2 Condução de autos (1 final) (nº. 192)	$ 8,00	
Abertura audiencia fs. (nº. 191)	$	
10o|o s|estas custas	$ 6,60	$ 72,60
Ao Estado, a recolher: Selo de juiz	$ 2,00	
Do Juiz	$ 0,30	
Do Coletor	$ 2,20	
10o|o custas contadas	$ 10,30	
Sêlos de 9 fs., inclusive 2 a vencer	$ 18,00	
Idem de petições	$	$ 32,80
Total das Custas....		Cr$ 158,80
		$

Dores de Indaiá, 26 de Julho de 1944

O Contador Geraldo Felipe de Sousa

99 9

Certif.

Fonseca

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, por todo o conteudo da conta retro, intimei, nesta data, o sr. Dr. Rodolfo Argolo Castro.

$1,00

Dores do Indaiá, 27 de Julho de 1944.

escrivão, Palma Fonseca.

Ciente. Dores - 27-7-944. (27)

Rodolfo Argolo Castro

Cr$158,80

Recebi do dr. Rodolfo Argolo Castro a importância de cento e cinquenta e oito cruzeiros e oitenta centavos (Cr$158,80), para pagamento da conta retro.

Dores, 16 de Agosto de 1944.

O escrivão do 2º. ofício,

Palma Fonseca

GUIA

Vão êstes autos à Coletoria Estadual desta cidade, para a selagem devida, no valor de Cr$ 32,80, de acôrdo com a - conta - retro.

1,00

Dores do Indaiá, 16 de Agosto de 1944

Maria de Lourdes Silva Lica

RECEBIMENTO

Aos 17 de Agosto de 1944, recebí

0,50 êstes autos. Eu, Maria de Lourdes Silva Lica, escrevente, o escreví.

JUNTADA

Aos 17 de Agosto de 1944, junto a êstes autos o talão em frente. Eu,

0,50 Maria de Lourdes Silva Lica, o escreví.

RECEITA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Exercício de 1944

100 Autos

10 Lourdes

Francisco Noronha

105553 *

DIVERSOS

Sêlo de autos .... 30$80

Assinatura do "Minas Gerais" .... $

Imposto sôbre Exploração Agrícola e Industrial .... $

Imposto sôbre Turismo e Hospedagem .... $

.... $

.... $

.... $

.... $

Multa .... $

Sêlo do ~~conhecimento~~ de guia .... 2$00

Total 32$80

Fica debitada ao coletor a importância de trinta e dois cruzeiros e oitenta centavos

recebida de escrivão do 2º ofício

proveniente de selos nos autos de carta precatória para citação de [illegible]

Coletoria Estadual de Dores do Indaiá

em 17 de Agosto de 1944

O Coletor, [assinatura]

O escrivão,

Mod. 962

Série D

1/1
Autos

11
Lourdes.

VISTA

Aos 17 de Agosto — de 1944, abro vista dêstes autos ao — sr. coletor estadual. Eu, Maria de Lourdes Lifsa Lica, — o escreví. 0,50

VISTA

(Com Cr$ 2,20)

Estando selados estes autos, por parte do Fisco, nada a reclamar. Goyaz, 17/8/44
[illegible]

RECEBIMENTO

Aos 17 de Agosto — de 1944, recebí êstes autos. Eu, Maria de Lourdes Lifsa Lica, escrevente, — o escreví. 0,50.

CONCLUSÃO

Aos 17 de Agosto — de 1944, faço êstes autos conclusos ao exmo. sr. dr. juiz de direito desta comarca. Eu, Maria de Lourdes Lifsa Lica, escrevente, — o escreví. 0,50

-Cls.- (P: of. Manuel)

(Com Cr$ 0,30)

Devolva-se ao M. M. Dr. Juiz deprecante.
Goyaz - 21-8-1944.
Fernando Cristo [illegible]

RECEBIMENTO

Aos 21 de Agosto de 1944, recebí êstes autos. Eu, Maria de Lourdes Lifsa Lica, escrevente, — o escreví. 0,50.

-Devolução-

Aos vinte e um (21) de Agosto de mil, novecentos e quarenta e quatro (1.944) devolvo êstes autos ao M.M. juiz deprecante. Eu, Maria de Lourdes Silva Lica, escrevente, o escrevi.

-Devolvidos-

Junte-se aos autos.

Abaeté, 23 agosto 944

- Conclusão -

Aos vinte e quatro de agosto de 1944, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da comarca. O escrivão, Antagem

Sem efeito
Antas

-Conclusos ofl. Dutra-

Juntada

Aos cinco de Setembro de 1944, junto a estes autos as duas petições em frente. O escrivão, Antagem

0,50
Antas

JOSÉ ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO

113
autos

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito de Abaeté

Por seu procurador, dizem Artur Ferreira da Silva, José Joaquim de Bórba e João Alves Moisinho que, - citados para responderem aos termos de uma ação de anulação de escritura de compra e venda e consequente reivindicação de terras, que aos suplicantes e outros movem Ascanio Afonso Diniz e outros, pelo cartorio do 3º oficio desta cidade, - foram sucessivamente chamando á autoria seus respetivos antecessores, alguns dos quais (Pedro José de Alcantara, Maria Praxedes de Jesus, Antonio Justino da Silva e Sebastião Justino da Silva) acabam de contestar a ação.

Podendo os denunciantes intervir na causa como assistentes do chamado áu autoria (Jorge Americano, Cod. do Proc. Civil, vol. I, p. 192), vêm os peticionarios requerer se digne V. Excia. de admitil-os como tais, nos autos da mencionada ação.

Desde já declaram que, conhecendo os termos da contestação oferecida por José Gonçalves Filho e sua mulher, a fls. 80 a 83 dos ditos autos, os suplicantes a adótam integralmente como sua, tanto na fundamentaçao como nos pedidos, e nada mais têm a acrescentar áquela peça.

Pedem mais se digne V. Excia. de mandar juntar esta aos autos respetivos, para os fins de direito.

PP. Deferimento.

Abaeté, [illegible] [set]embro de 1944

IMPOSTO DO SÊLO QUATRO CRUZEIROS
BRASIL SELO PENITENCIARIO TESOURO NACIONAL R$ 100 Rs 5/9/44

P. p. José Alves de Oliveira (inscrição nº 383)

1 0 4
Ont[illegible]

JOSÉ ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito de Abaeté

Por seu procurador, dizem Pedro José de Alcântara, Maria Praxedes de Jesus, Antonio Justino da Silva e Sebastião Justino da Silva, - nos autos da ação de anulação de uma escritura de compra e venda e de reivindicação de terras, movida contra os suplicantes e outros por Ascanio Afonso Diniz e outros, pelo cartorio do 3º oficio desta cidade, - que oportunamente chamaram á autoria seus antecessores Bebiano Pinto Fiuza e sua mulher.

Estes, apesar de regularmente citados, não compareceram em Juizo nos dez dias seguintes á devolução da carta precatória citatória, pelo que compete aos peticionarios defender a causa até final, nos termos do art. 98 do c.p.c..

Assim, vêm os suplicantes declarar a V. Excia. que contestam a referida ação e adótam como sua, tanto nos fundamentos como nos pedidos, a contestação apresentada pelos corréus José Gonçalves Filho e sua mulher, que se vê a fls. oitenta (80) a oitenta e tres (83) dos autos.

Requerem, pois, que a estes se junte a presente petição, para os fins de direito.

PP. Deferimento.

Abaeté, 5 de setembro de 1944

P.p. José Alves de Oliveira (inscrição nº 383)

105

— Conclusão —

Aos treze (13) de setembro de 1944, faço estes autos conclusos ao Exm. Sr. Dr. Juiz de Direito da comarca. Escrivão, Contagem

— Conclusos ao Dr. Juiz —

Tenho como improcedente a arguida prescripção da acção, pois o acto alienativo, cuja rescisão se pleitea nesta causa, cae sob o dominio do art. 145 do codigo civil. Nesta hypothese, a prescripção se consuma no prazo fixado no art. 177 do referido codigo, ainda não decorrido, mas lhe inapplicavel a prescripção de quatro annos, prevista no art. 178 § 9º n. 5 letra-b.

Nesta conformidade decidiu o Tribunal de Justiça de S. Paulo ao sentenciar que o facto de haver alguem vendido, por erro ou dolo, bens pertencentes a terceiro não torna prescriptivel em quatro annos a acção do verdadeiro proprietario para rehaver o que de direito lhe pertence — Rev. Forense — 96 — 109.

Não encontrei nullidade a pronunciar, nem irregularidade a sanar. Estando as partes legitimamente representadas marco para audiencia de instrucção e julgamento o dia 20 de Ou-

tubro, às 12 horas. Declararam as partes que provas pretendem produzir. Intime-se.
Abaeté, 22 setembro 944.

R. Claver

– Data –

0,50

Recebi estes autos em 22 de Setembro de 1944. O escrivão, Cortazim

Ciente. Abaeté, 22-IX-944. José Alves de Oliveira

– Certidão –

5,00

Certifico e dou fé que por todo o conteúdo do despacho retro, intimei, hoje, nesta cidade, o advogado Doutor José Alves de Oliveira, procurador dos Reus, do que de tudo ficou bem ciente. O referido é verdade. Abaeté, 22 de Setembro de 1944. O escrivão, Martinho Alvares da Silva Cortazim

Juntada

0,50

Aos vinte e tres de Setembro de 1944, junto a estes autos a petição em frente. O escrivão, Cortazim

JOSÉ ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito de Abaeté

J. aos autos, tome-se por termo o recurso.
Abaeté, 23-setembro 944.

Por seu procurador, dizem José Gonçalves Filho, sua mulher d. Maria das Dôres Gonçalves, Pedro José de Alcântara, Celestina Soares de Almeida, João Ferreira de Matos Filho, Antonio Ferreira da Costa, José Joaquim de Borba, João Alves Moisinho, Maria Praxedes de Jesus, Antonio Justino da Silva, Sebastião Justino da Silva e Artur Ferreira da Silva, - nos autos da ação de anulação de uma escritura de compra e venda e de reivindicação de terras, movida contra os suplicantes por Ascanio Afonso Diniz e outros, pelo cartório do 3º oficio desta cidade,- que foram intimados hontem do despacho saneador, no qual V. Excia. houve por bem julgar saneado o processo, decidindo serem legítimas as partes e improcedente a alegação de prescrição da ação, feita pelos suplicantes.

Dêsse despacho saneador, data venia, querem os peticionários interpôr, como ora o fazem, agravo no auto do processo para a Egrégia Câmara Civil do Tribunal de Apelação deste Estado, afim de que a questão possa ser novamente examinada e decidida em segunda instancia, si até lá chegar o feito.

Razões

Os Autores, evidentemente, cumularam duas ações: anulação de uma escritura de ratificação de um anterior instrumento público de contrato de compra e venda e, como consequencia, reivindicação das terras objeto daquela escritura. Depois de proposta a demanda, e ao falarem sobre a contestação, os Autores restringiram seu pedido ao pronunciamento da nulidade da escritura, - alteração inadmissivel, á vista do disposto no art. 181 do c.p.c.. Mas esta tentativa de alijamento de uma das ações propostas serviu para frisar bem a importancia que os Autores atribúem á ação de anulação da escritura de compra e venda.

Ora, já que o fundamento único desta ação é (segundo pretendem os Autores) haver o procurador do cel. Olinto Diniz excedido o mandato, ao ratificar a venda feita a Licurgo José de Bastos, a ação só podia ser movida pelo dito cel. Olinto ao referido Licurgo, - unicas pessoas que figuraram como partes na escritura a ser anulada!

Para esta ação de anulação da escritura, tanto os Autores como os Réus são partes ilegítimas, porque nenhum destes ou daquêles figurou, a qualquer titulo ou de qualquer geito, na escritura cuja nulidade se pleiteia; nenhum dêles é sucessor universal dos vendedores ou do comprador, todos ainda vivos; e a nenhum dos Autores o cel. Olinto Diniz cedeu o direito, que acaso tivesse, de pleitear a anulação da escritura em fóco. A ilegitimidade de partes é, pois, evidente.

Quanto á prescrição desta ação, que o MM. Juiz julgou não se ter verificado ainda, reportam-se os suplicantes ás alegações feitas na preliminar, por êles levantada na contestação de fls. , alegações que tornam parte integrante desta petição: si tivesse havido excesso de mandato, na outorga da escritura de ratificação (o que os peticionarios insistem em negar), tal escritura não seria plenamente nula, e sim apenas anulavel, conforme já decidiu o Egrégio Tribunal de Apelação de Minas, em

acórdãos publicados na Rev. For., v. 42º, pp. 488 a 498; e, assim, o prazo para a decretação da nulidade seria só de quatro anos (art. 178, paragr. 9º, n. V, do c.c.), achando-se extinto ha muito tempo.

Pelo exposto, pedem os suplicantes que, conhecendo do presente agravo, a Egregia Camara Civil julgue tanto os Autores como os Réus partes ilegítimas para a ação de anulação da escritura de ratificação de venda e, em consequencia, absolva os Réus da instancia, nos termos do art. 201, n. VI, do c.p.c., combinado com o art. 160 do mesmo código, condenando os Autores ao pagamento das custas e honorários do advogado dos Réus (art. 205 do c.p.c.).

Quando nao dê por essa ilegitimidade de partes, pedem os suplicantes seja decretada a prescrição da ação, que o despacho agravado julgou improcedente.

Requerem, pois, os peticionários ao MM. Juiz que se digne de mandar juntar esta aos autos e tomar por termo o agravo, na conformidade do disposto no art. 852 do c.p.c..

PP. Deferimento.

Abaeté, 23 de setembro de 1944

P.p., José Alves de Oliveira

(inscrição nº 383)

- TERMO DE AGRAVO -

Aos vinte e tres dias do mes de setembro de mil e novecentos e quarenta e quatro, nesta cidade de Abaeté, em meu cartorio, compareceu o advogado doutor José Alves de Oliveira, por parte de seus constituintes José Gonçalves Filho, sua mulher dona Maria das Dôres Gonçalves, Pedro José de Alcatara, Celestina Soares de Almeida, João Ferreira de Matos Filho, Antonio Ferreira da Costa, José Joaquim de Borba, João Alves Moisinho, Maria Praxedes de Jesús, Antonio Justino da Silva, Sebastião Justino da Silva e Artur Ferreira da Silva, e por ele foi dito que, na forma de sua petição de folhas cento e seis e verso, que fica fazendo parte integrante deste termo, agravava, como de fato agrava, nos autos do processo, para a Egregia Camara Civil do Tribunal de Apelação deste Estado, do despacho saneador proferido a folhas 105 e verso dos presentes autos, que julgou saneado o processo, decidindo serem legitimas as partes e improcedente a alegação de prescrição da ação, tudo com os fundamentos contidos na referida petição. Assim o disse, do que dou fé. Para constar, fiz este termo que assina com as testemunhas abaixo. Eu, Martinho Alvares da Silva Cantagem, escrivão do terceiro oficio, o datilografei e subscrevi.

6.3,00
2,00
5,00
autos

José Alves de Oliveira
Antonio do Monte Furtado
José Teixeira Varnes

— Certidão —

Certifico e dou fé que por todo o conteúdo do despacho de folhas 105, intimei, hoje, nesta cidade, o advogado Dr. Rodolfo Angelo de Castro, procurador dos autores, do que de tudo ficou bem ciente. O referido é verdade. Abaeté, 25 de Setembro de 1944. O escrivão, Martinho Alvares da Silva Cantagem.

6,

Juntada

Aos vinte e cinco de Setembro de 1944, junto a estes autos a petição e carta que adeante se seguem. O escrivão, Bertagem

108
autos

Exmo.Snr.Dr.Juiz de Direito da Comarca de Abaeté.

Venha nos autos, ouvida a parte contraria
Abaeté, 25- Setembro 944.

Dizem Olintho Afonso Diniz,Oswaldo Afonso Diniz e outros,que pelo cartorio do 3°.oficio corre uma ação que movem contra Pedro José de Alcantara e outros,e tendo os suplicantes adquerido a parte pertencente a Pedro Jose´de Alcantara,com escritura passada,e tendo tambem adquerido as partes dos demais réus,não lhes convem o proseguimento da ação,e requerem a V.Ex.seja tomada por termo nos autos a desistencia da ação,e sejam os autos contados selados e preparados para o jugamento da ação,na forma da lei.

Com um documento.

P.deferimento e j.

Abaeté,25 de setembro de 1944.

Rodolfo Argolo Castro

109
an[illegible]

Dr.Rodolfo Argolo.

Visitas.

Tendo recebido uma escritura do Snr Pedro José de Alcantara, réo na ação que lhe movemos pelo fôro de Abaeté e a outors,por meio desta lhe autorisamos a desistir da ação intentada. Para se documento firmamos a presente autorisação.

Dores do Indaia,21 de setembro de 1944

Ortag

Juntada

Aos vinte e sete de Setembro de 1944, faço, digo, junto a estes autos a petição em frente. O escrivão,
Cantagem

0,50
ortag

111

Exmo. Snr, Dr. Juiz de Direito de Abaete.

Ouvida e acorde a parte contraria, tome-se por termo a desistencia.

Abaeté, 27 fevereiro 944

Dizem Ascanio Afonso Diniz, Olinto Afonso Diniz, Josias Afonso Diniz e Osvaldo Afonso Diniz, na ação ordinaria que movem a José Gonçalves Filho, Bibiano Pinto Fiuza e outros, que de acordo com uma petição junta aos autos, desistem da açao intentada, e desde ja se comprometem, a jamais intentarem contra os mesmos outra demanda sobre as terras origem da presente açao, mesmo porque ja entraram em acordo com os mesmos, adquerindo todas as partes que sao possuidores. Pedem que se estiver de acordo com o requerido o advogado da parte contraria, sejam contadod os autos e preparados para julgamento da desistencia.

P. deferimento e j.

IMPOSTO DO SÊLO DOIS CRUZEIROS

IMPOSTO DO SÊLO DOIS CRUZEIROS

Abaete, 27 de fevereiro de 1944.

[illegible] Castro

112
Ant.

- VISTA -

Aos vinte e sete dias do mês de setembro de mil e novecentos e quarenta e quatro, faço estes autos com vista ao advogado doutor José Alves de Oliveira, procurador da parte contrária. O escrivão, Cantagem

0,50
Ant.

- V I S T A -

Tendo em vista o compromisso de não mais renovarem os Autores a demanda, assumido na petição de fls. 111, concordo, por meus constituintes, com a desistencia da ação.

Abaeté, 27 de setembro de 1944.

José Alves de Oliveira

- DATA -

Na mesma data supra, recebi estes autos. O escrivão, Cantagem

0,50
Ant.

- TERMO DE DESISTENCIA DA AÇÃO -

Aos vinte e sete dias do mês de setembro de mil e novecentos e quarenta e quatro, nesta cidade de Abaeté, em meu cartorio, compareceu o advogado doutor Rodolfo Argolo de Castro, por parte de seus constituintes Ascanio Afonso Diniz, Olinto Afonso Diniz, Josias Afoso Diniz, e Osvaldo Afonso Diniz, e por ele foi dito que, de acordo com as suas petições de folhas cento e oito e cento e onze, que ficam fazendo parte integrante deste termo, desistia da presente ação que movem contra José Gonçalves Filho, Bebiano Pinto Fiuza e outros, comprometendo-se a jamis intentarem contra os mesmos outra demanda sobre as terras origem da presente ação, tudo de acôrdo com a referida petição de folhas cento e onze. Assim o disse, do que dou fé. Para constar, fiz este termo que assinam com as duas testemunhas abaixo. Eu, Martinho Alvares da Silva Cantagem, escrivão do terceiro oficio, o datilografei e

3,00
Ant.

subscrevi, ficando esclarecido que fica tambem fazendo parte integrante deste termo, o parecer reto do advogado doutor José Alves de Oliveira, procurador dos réus.

Rodolfo Argolo Castro
Antonio do Monte Furtado.
José Teixeira Gomes

— Conclusão —

Aos vinte e nove de setembro de 1944, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito. O escrivão, Cantagum
— Conclusos ... Data —

Contados os autos, sellados e preparados voltem conclusos com audiencia do Collector Estadual.
[illegible], 29 setembro 944.
[illegible]

— Data —

Recebi estes autos em 29 de setembro de 1944. O escrivão, Cantagum

Juntada
Aos dois de outubro 1944, junto a estes autos a petição em frente. O escrivão, Cantagum

113

JOSÉ ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito de Abaeté

Como requerem.

Abaeté, 2-Outubro 944

Por seu procurador, dizem José Gonçalves Filho, Pedro José de Alcantara e os de mais réus, na ação de anulação de escritura de compra e venda e reivindicação de terras que aos suplicantes moveram Ascanio Afonso Diniz e outros, pelo cartorio do 3º oficio desta cidade, que a instancia findou, pela desistencia dos Autores, já tomada por termo.

Assim, vêm os suplicantes requerer que, uma vez homologada a desistencia, sejam desentranhados e entregues ao seu procurador abaixo assinado todos os documentos, com que instruiram sua defesa, na referida ação.

Pedem mais que as despesas resultantes desse desentranhamento sejam levadas em linha de custas, na conta do feito, já ordenada por V. Excia..

J. esta aos autos,

PP. Deferimento.

Abaeté, 2 outubro de 1944

IMPOSTO DO SÊLO — QUATRO — CRUZEIROS
BRASIL SELO PENITENCIARIO Rs 100 Rs

P. p., José [illegible] de Oliveira
(inscrição nº 383)

– Remessa –

Aos dois de outubro de [illegible], remetto estes autos ao senhor Contador. O escrivão, [illegible]

+ Remettidos –

Conta

Ao M.M. Juiz Dr. [illegible]		C$	C$
Mandº f. 23 e 73, da precat. e decisão f. 105	C$	9,00	
Decisão final	$	2,50	11,50
Ao Collector			
Parecer final			$ 3,00
Aos offs de Justiça			
Outra certidão f. 25 e transpº f. 101, 105 e of.			$ 152,00
Duas transportes f. 87 e 90			$ 8,00
Ao cont Collector			
Distribuição, da baixa e desta			$ 9,00
Ao Escrivão do feito.			
Autuação e mandº f. 23	C$	23,00	
Actas a f. 24 – 69 e 77.	$	130,40	
Mandº f. 73 e certs f. 89, 105 e 107	$	37,06	
Termos f. 109 a 113, mais 35 [illegible]	$	23,50	
114 [illegible] e custas que acc	$	24,60	
Do desentranhamento requerido	$	35,00	$ 273,56
Ao Estado S.		C$	459,00
Do Juiz e Collector	C$	14,50	
10% do D. L. 126.	$	45,90	
Selos de 30 f. com 3 a [illegible]	$	60,00	
Imposto de causa (não pago)	$	100,00	$ 220,40
Aos funcionarios			
10% do D.L. 126 –			$ 45,90
Selo de educação e saude			$ 0,50
A transportar		C$	1.125,86

Mi
Custas

– Certidão –

Certifico e dou fé que o preparo destes autos foi feito hoje pelo advogado Doutor José Alves de Oliveira, no total de (cr$ 1.431,90) um mil e quatrocentos e trinta e um cruzeiros e noventa centavos, ficando descontado os contados ao advogado Dr. Rodolfo Delgado. O referido é verdade. Abaeté, 11 de Abril 1945. O escrivão, Martinho Alvares da Silva Cortagem

– Vista –

Aos onze de Abril de 1945, faço estes autos com vista ao senhor Coletor. O escrivão, Cortagem

(Vista c/ cr$ 3,80)

Concordo com a conta.
Abaeté, 11 de Abril de 1945.
O Coletor. Geraldo Andrade

– Data –

Recebi estes autos em 11 de Abril de 1945. O escrivão, Cortagem

RECEITA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Exercicio de 1945

Francisco Noronha

471177 *

DIVERSOS

Sêlo de autos 620 $40

Assinatura do "Minas Gerais" $

Imposto sôbre Exploração Agrícola e Industrial $

Imposto sôbre Turismo e Hospedagem $

$

$

$

$

Multa $

Sêlo do conhecimento $

Total 620 $40

Fica debitada ao coletor a importância de seiscentos e vinte cruzeiros e 40 centavos

recebida de Escrivão do 3º oficio

proveniente de selagem dos autos da ação de nulidade de escritura que Ascanio Diniz e outros moveram contra José Gonçalves Filho e outros

Coletoria Estadual de Abaeté

em 11 de abril de 1945

O Coletor, Andrade

O escrivão, Abreu Silva

Mod. 962

Série D

Ao
Autos

- Certidão -

Certifico e dou fé que o preparo destes autos foi feito hoje pelo advogado Doutor José Alves de Oliveira, no total de (cr.$ 1.431,90) um mil e quatrocentos e trinta e um cruzeiros e noventa centavos, ficando descontado os contados ao advogado Dr. Rodolfo Delgado. O referido é verdade. Abaeté, 11 de Abril 1945. O escrivão, Martinho Alvares da Silva Cortazar

- Vista -

Aos onze de Abril de 1945, faço estes autos com vista ao senhor Coletor. O escrivão, Cortazar

/ Vista cr.$ 3,80 -

Concordo com a conta.
Abaeté, 11 de Abril de 1945.
O Coletor. Geraldo Andrade

- Data -

Recebi estes autos em 11 de Abril de 1945. O escrivão, Cortazar

Juntada

Aos onze de abril em casa; junto a estes autos o talão de selagem em frente. Eu escrivão, Contagem

- Conclusão -

Aos treze de Abril 1945, faço conclusão destes autos ao Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da comarca. O escrivão, Contagem

- Conclusão 9 cr$ 12.60 -

Vistos:

Julgo por sentença para que produza seus effeitos legaes a desistencia da acção, requerida pelos autores e tomada por termo a fls 112, pagas as custas pelos desistentes.

Sejam desentranhados e entregues aos reus os documentos que juntaram aos autos, como esta requerido a fls 113, mediante termo de recebimento.

P. e intimem-se as partes.

Abaeté, 14 de abril de 1945.

Pedro Chaves

- Data -

Recebi estes autos em 14 de Abril de 1945. O escrivão, Contagem

Ciente. Desisto do prazo para recurso.

Abaeté, 17-IV-945.

José Alves de Oliveira

120
autos

Juntada

Aos cinco de outubro de 1905, junto a estes autos a petição em frente. O escrivão, Cardoso

0,50
autos

121

Contas

José Alves de Oliveira

Advogado

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito de Abaeté

Como requer.

Abaeté, 5 Outubro 945.

[illegible]

Diz o abaixo assinado, advogado neste fôro, que, tendo sido incumbido por José Gonçalves Filho e outros da defesa de seus direitos, na ação de reivindicação de terras contra êles movida por Ascanio Afonso Diniz e outros, contratou o serviço mediante os honorarios de dez mil cruzeiros, a serem pagos por todos os seus constituintes, na proporção do quinhão de cada um, no imovel reivindicando.

No desempenho deste mandato, fez o suplicante diversos chamados á autoria e contestou a causa, após o que os Autores desistiram do prosseguimento do feito, obrigando-se a não mais renova-lo, desistencia com a qual concordaram todos os constituintes do suplicante.

Assim ultimado o processo, quer agora o peticionario receber seus honorarios e, como medida preparatória, vem requerer se digne V. Excia. de mandar que o sr. contador proceda ao rateio da referida importancia entre os diversos constituintes do suplicante, de maneira a ficar constando dos autos a quantia que cada um deles tem a pagar ao peticionario.

J. esta aos autos, arquivados no cartorio do 3º oficio,

P. Deferimento.

Abaeté, 4 de outubro de 1945

P.P. José Alves de Oliveira

(inscrição nº 383)

IMPOSTO DO SÊLO QUATRO CRUZEIROS 4/10/45

BRASIL SELO PENITENCIARIO TESOURO NACIONAL R$ 100 4/10/45

Juntada

1,00 Aos trinta de abril de 1946, junto a estes autos a petição em frente. O escrivão. [illegible]

José Alves de Oliveira
Advogado

123
Antig

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito de Abaeté

Como requer.
Abaeté, 30-abril 946
[illegible]

Por seu procurador, José Gonçalves Filhos e todos os demais réus, na acção de reivindicação que lhes moveram Ascanio Afonso Diniz e outros, pelo cartorio do 3º oficio desta cidade, vêm requerer se digne V. Excia. de ordenar o desentranhamento e devolução aos suplicantes dos documentos com que instruiram sua defesa, sem dependencia de traslado, uma vez que os Autores desistiram do prosseguimento da acção, antes da instrução da causa.

J. esta aos autos,

PP. Deferimento.

IMPOSTO DO SÊLO QUATRO CRUZEIROS 30/4/46

Abaeté, 30 de abril de 1946
P.p., José Alves de Oliveira
(inscrição nº 383)

– Certidão –

Certifico que, em cumprimento ao despacho dado à petição retro, desentranhei destes autos, digo, autos e entreguei ao requerente, os documentos de folhas de folhas 27, 29/30, 31/32, 34 e 35, 38/41, 43, 44 e 45, 48/49, 50/51, e 54/55, e 58/59, 60/61, 62/63 e 64/66, digo, 64/66, e 69, documentos estes que instruiram as petições de fls. 26, 28, 33, 34, 42, 46, 52, 56 e 67. O referido é verdade, do que dou fé. Abaeté, 9 de Maio de 1946. O escrivão,
Martinho Alvares da Silva Campos